

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ROBERTA MARIA VIEIRA DA SILVA

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO REGISTRO CIVIL E O SEU PAPEL
COMO PRESSUPOSTO BÁSICO À INCLUSÃO SOCIAL**

**SANTA RITA
2019**

ROBERTA MARIA VIEIRA DA SILVA

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO REGISTRO CIVIL E O SEU PAPEL
COMO PRESSUPOSTO BÁSICO À INCLUSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita/PB do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

**SANTA RITA/PB
2019**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586d Silva, Roberta Maria Vieira da.

O direito fundamental ao registro civil e o seu papel
como pressuposto básico à inclusão social / Roberta
Maria Vieira da Silva. - João Pessoa, 2019.
58 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho Godinho.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Registro civil de nascimento. 2. Inclusão social. 3.
Dignidade da pessoa humana. 4. Sub-registro. 5.
Direitos Fundamentais. I. Godinho, Adriano Marteleto
Godinho. II. Título.

UFPB/CCJ

ROBERTA MARIA VIEIRA DA SILVA

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO REGISTRO CIVIL E O SEU PAPEL
COMO PRESSUPOSTO BÁSICO À INCLUSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita/PB do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

DATA DA APROVAÇÃO: 23/09/2019

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. ADRIANO MARTELETO GODINHO
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dra. ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
(AVALIADORA)**

**Prof. Ma. ADRIANA DOS SANTOS ORMOND
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, pelo seu amor e por permitir que eu vivesse essa experiência de tanto aprendizado nesses cinco anos de curso e, principalmente, por cuidar de mim em todos os momentos sempre me abençoando e colocando pessoas incríveis no meu caminho.

Eterna gratidão aos meus pais que, além de proporcionar todo apoio financeiro e emocional, sempre me colocaram em primeiro lugar, muitas vezes se anulando, para que eu pudesse chegar até aqui e concluir mais essa etapa da minha vida.

À minha irmã Raphaella, que sempre esteve ao meu lado durante toda essa trajetória me incentivando e demonstrando imenso amor.

À minha tia Raquel, que me proporcionou experiências incríveis durante minha graduação, me incentivando e se colocando à disposição para me apoiar nos meus projetos, também sendo essencial para a conclusão desse TCC, ao se disponibilizar 24 horas por dia para tirar minhas dúvidas sobre o tema.

A meu grande amigo Luiz Gonzaga, que não me abandonou em nenhum momento e me apoiou completamente para a conclusão desse trabalho, protagonizando o papel de meu coorientador e de conselheiro, por passar madrugadas a fio ouvindo minhas reclamações.

À Rebecca, Paulo, Matt, Priscilla, Rayanne e Thainá, que encheram minhas manhãs de felicidade e sempre me deram forças pra acordar cedo e vê-los na nossa antiga mesa redonda ao lado da biblioteca. À Viviane, Juan, Miguel, Aline, Gilmara, Clayton e Laryssa que sempre estiveram ao meu lado sendo meu alívio e meu apoio fora da UFPB.

À minha psicóloga Lívia, que em nenhum momento duvidou que eu pudesse atravessar as crises de ansiedade para conseguir concluir essa etapa da minha vida com êxito.

À Universidade Federal da Paraíba, na pessoa do meu orientador Adriano Godinho, pela educação oportunizada e principalmente pela compreensão e disponibilidade, estando sempre em prontidão para responder minhas dúvidas e me auxiliar na construção desse trabalho.

E, finalmente, à minha cadelinha Lara (*in memoriam*), que infelizmente faleceu durante a feitura deste trabalho, e gatas Katarina e Melissa, que sempre perceberam minhas angústias e me fizeram companhia durante os longos dias de solidão para a feitura deste trabalho.

*O Meu Guri
Chico Buarque*

*Quando, seu moço, nasceu meu rebento
Não era o momento dele rebentar
Já foi nascendo com cara de fome
E eu não tinha nem nome pra lhe dar
Como fui levando, não sei lhe explicar
Fui assim levando ele a me levar
E na sua meninice ele um dia me disse
Que chegava lá*

*Olha aí, aí o meu guri, olha aí
Olha aí, é o meu guri e ele chega*

*Chega suado e veloz do batente
E traz sempre um presente pra me encabular
Tanta corrente de ouro, seu moço
Que haja pescoço pra enfiar
Me trouxe uma bolsa já com tudo dentro
Chave, caderneta, terço e patuá
Um lenço e uma penca de documentos
Pra finalmente eu me identificar*

*Chega no morro com o carregamento
Pulseira, cimento, relógio, pneu, gravador
Rezo até ele chegar cá no alto
Essa onda de assaltos tá um horror
Eu consolo ele, ele me consola
Boto ele no colo pra ele me ninar
De repente acordo, olho pro lado
E o danado já foi trabalhar*

*Chega estampado, manchete, retrato
Com venda nos olhos, legenda e as iniciais
Eu não entendo essa gente, seu moço
Fazendo alvoroço demais
O guri no mato, acho que tá rindo
Acho que tá lindo de papo pro ar
Desde o começo, eu não disse, seu moço
Ele disse que chegava lá*

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. 2019. 58 f., Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

RESUMO

Tendo em vista que, atualmente, ainda existem milhares de pessoas que não conseguem ter acesso a direitos básicos garantidos pelo Estado, pois nunca chegaram a serem registradas civilmente e vivem sem documentos básicos de identificação, protagonizando uma realidade de exclusão social, no presente trabalho pesquisa-se sobre a natureza do registro civil de nascimento como um direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania e a inclusão das pessoas na sociedade, a fim de entender as causas que as levaram a não serem registradas, as consequências que essa ausência implica na vida dos indivíduos e os meios para que o Estado possa proporcionar ações para a diminuição e até a erradicação desse problema. Para tanto, apresenta-se e conceitua-se o registro civil no ordenamento jurídico brasileiro, identificando-o como um direito fundamental, entendendo o conceito de sub-registro e suas causas, percebendo as consequências negativas que a ausência do registro civil traz para as pessoas, bem como analisando a função do Estado na tarefa de diminuir os índices de sub-registro e a relação entre o registro civil de nascimento e a inclusão social. Destarte, com o intuito de entender a fundo o tema trabalhado, realiza-se uma análise qualitativa dos dados oficiais sobre registros de nascimento e índices de sub-registro, além de informações obtidas através de uma pesquisa bibliográfica, com o escopo de fazer uma análise crítica do posicionamento doutrinário em relação ao tema estudado. Diante disso, verificou-se, com o resultado da pesquisa, que o problema evidenciado tem recebido a devida atenção do Estado e ações pontuais têm sido realizadas em relação à população vulnerável, tendo como resultado a inclusão social desses indivíduos. Por fim, constatou-se que o Brasil está próximo à erradicação total dos sub-registros se continuar a investir em formas de levar o registro civil a toda sociedade.

Palavras-chave: Registro civil de nascimento. Inclusão social. Dignidade da pessoa humana. Sub-registro. Direitos Fundamentais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DNV	Declaração de Nascido Vivo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização Das Nações Unidas
RANI	Registro Administrativo Indígena
RG	Registro Geral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O REGISTRO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.1 A HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL.....	11
2.2 O REGISTRO CIVIL INTRÍNSECO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2.2.1 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.....	17
2.2.2 O registro civil de nascimento como agente concretizador da dignidade da pessoa humana.....	18
2.3 DO DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE.....	20
3 O SISTEMA PÁTRIO DO REGISTRO CIVIL	24
3.1 OS REGISTROS PÚBLICOS NO BRASIL.....	24
3.2 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	27
3.2.1 Os aspectos do registro civil de nascimento.....	27
3.2.2 Novas implicações do registro civil de nascimento trazidas pela Lei 13.484/2017.....	32
3.3 O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO.....	33
3.3.1 Pareamento de dados das estatísticas de registro civil do IBGE e das estatísticas de eventos vitais do Ministério da Saúde.....	35
3.3.2 Causas do sub-registro e alternativas para sua erradicação.....	37
4 O REGISTRO CIVIL COMO MEIO ESSENCIAL PARA A INCLUSÃO SOCIAL E AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	39
4.1 OS EFEITOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA PESSOAS NATURAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA AUSÊNCIA.....	40
4.2 O PERFIL DOS SUB-REGISTRADOS E UMA TRAJETÓRIA DE GRANDE DESIGUALDADE SOCIAL.....	43
4.3 A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL COMO GARANTIA DA CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL.....	45
4.4 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO NO BRASIL.....	47
4.5 REGISTROS TARDIOS COMO UMA FORMA DE AMPLIAÇÃO AO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O registro de nascimento é um ato indispensável na vida de todos os cidadãos, pois a partir dele que se adquire a certidão de nascimento, pré-requisito para que o indivíduo possa adquirir seus documentos básicos de identificação, como por exemplo o Registro Geral – RG e o Cadastro de Pessoa Física – CPF. Na sociedade em que vivemos, estes documentos são indispensáveis para que cada pessoa possa ser individualizada perante a sociedade e o Estado, pois alguns direitos e deveres são inerentes a sua situação cível.

De forma indireta, o ato de registrar a criança ao nascer faz com que ela se torne um sujeito de direitos, tendo capacidade para os atos da vida em sociedade. Através desse registro de nascimento que a pessoa receberá um nome, sobrenome, nacionalidade, uma história familiar e, acima de tudo, terá a possibilidade de exercer seus direitos políticos, sociais e individuais.

É provável que muitas pessoas passem uma vida inteira e talvez nunca parem para refletir o verdadeiro significado do registro de nascimento e o que ele proporciona, pois, atualmente, é comum que todas as pessoas possuam seus documentos pessoais. Porém ser uma situação incomum não muda o fato de que, ainda, milhares de brasileiros nunca chegaram a ser registrados civilmente.

Ressalte-se que uma pessoa que nunca foi registrada civilmente não existe perante o Estado e a sociedade e sofre as consequências negativas desta situação por toda sua vida, pois sempre irá se deparar com seus direitos sendo constantemente negados. Diante dessa realidade, percebeu-se a essencialidade de efetuar uma análise da sociedade, da organização do Estado e os princípios que norteiam sua sistemática legal, bem como de que forma a ausência do registro civil fere esses princípios.

O texto constitucional brasileiro foi elaborado tomando por base preceitos tidos como fundamentais. Tais preceitos, ou princípios, são grafados nos artigos iniciais da Magna Carta e perpassam seu valor e conteúdo por todos os outros diplomas legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. Um desses princípios norteadores do Estado que torna-se essencial destacá-lo é o da dignidade da pessoa humana, sendo tido como um dos elementos basilares de toda a sistemática legal brasileira.

Nesse sentido, desenvolveu-se o presente estudo baseando-se na busca pelo conhecimento específico no que tange à importância do registro civil na sistemática social brasileira. Assim sendo, os esforços aqui empenhados foram norteados com o intuito de se

compreender até que ponto se torna possível relacionar o registro civil e suas funções com a inclusão social e a dignidade da pessoa humana.

A partir do momento que o indivíduo tem seus direitos básicos negados, a sua dignidade está sendo violada. O fato de não conseguir ter acesso à saúde, à educação e a trabalho dentro da legalidade, a pessoa se torna vulnerável a todos os tipos de abusos, que jamais deveria passar, pois o Estado não está a protegendo e nem impedindo essa violação. Assim, é extremamente importante compreender que o registro civil de nascimento torna-se um meio para que a dignidade da pessoa humana seja garantida.

Definido como sub-registro, o índice de pessoas que nunca foram registradas civilmente preocupa o Estado, e, no intuito de tentar diminuir esse índice, desde o início dos anos 2000, o Governo Federal tem investido em ações e políticas públicas para desburocratizar o procedimento do registro civil de nascimento, incluindo o registro tardio, para que mais pessoas possam ter acesso às suas documentações e poderem exercer seus direitos livremente.

De maneira geral, cumpre destacar que o presente estudo buscará compreender a relevância e a força dos registros civis na persecução da dignidade da pessoa humana e como meio essencial para que as pessoas sejam incluídas socialmente.

Ademais, são apresentados como objetivos específicos: a) apresentar e conceituar o registro civil dentro dos parâmetros da sistemática legal brasileira; b) destacar a base principiológica que rege as relações cíveis no Brasil, com enfoque no princípio da Dignidade da Pessoa Humana; c) apresentar o conceito do sub-registro de nascimento e as causas de sua existência; d) explanar sobre as consequências de não possuir registro de nascimento; e) analisar a função do Estado na tentativa de diminuir os índices de sub-registro; e f) realizar a relação entre o registro civil e a inclusão social.

Torna-se, para tanto, elemento obrigatório a construção de pesquisa estruturada, com fundamentos e conceitos consolidados. Nesse sentido, quanto ao método utilizou-se o hipotético dedutivo e quanto à abordagem, utilizou-se, essencialmente, a qualitativa.

Atrelada à investigação qualitativa, adotar-se-á uma metodologia de pesquisa bibliográfica, de modo que se propõe a análise de documentos legais, leitura de textos doutrinários, bem como artigos e demais materiais com pertinência temática. Ressalte-se que a análise destes elementos bibliográficos permitiu o alcance dos objetivos propostos.

Em relação aos capítulos, o estudo foi desenvolvido em três capítulos distintos, mas com relação evidente entre si. O primeiro deles apresentando a importância do Registro Civil no ordenamento jurídico pátrio, apresentando-o e trazendo os principais conceitos que o integram,

destacando, sobretudo, a força que este elemento exerce na condição de agente concretizador da Dignidade da Pessoa Humana.

O segundo capítulo foi elaborado com vistas à apresentação do ordenamento jurídico brasileiro e a forma como este trata o instituto do Registro Civil. Foi apresentada a gama de registros públicos existentes, com maior enfoque no Registro Civil de Pessoas Naturais, destacando, também, os chamados sub-registros apresentando e apontando seus elementos.

Por fim, o terceiro e último capítulo apontou para a relação proposta nos pontos iniciais deste estudo: o vínculo entre o registro civil e a inclusão social. Neste capítulo, destacou-se os efeitos positivos do Registro Civil e a forma como ele vem fomentar a cidadania e a integração social de forma plena.

2 O REGISTRO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos dias atuais, parece rotineiro o ato de ir a um cartório e registrar seu filho; todavia, é importante ressaltar que nem sempre foi tão usual. A inserção do registro civil laico na vida dos brasileiros foi introduzida aos poucos, através do perpassar dos anos, não sendo, em todo tempo, um direito resguardado a todos, assim como é na contemporaneidade.

Pelo fato da habitualidade de viver em uma sociedade em que as pessoas, em geral, possuem Registro Civil de Nascimento e, conseqüentemente, os demais documentos pessoais como o Registro Geral (RG) e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), provavelmente poucas pessoas pensam sobre o valor fundamental que estes têm em suas vidas. Por mais improvável que pareça, ainda existem milhares de pessoas que possuem seus direitos tolhidos por não ter acesso a essa documentação básica.

Assim, diante disso, pretende-se explorar melhor como surgiu e foi se transformando o instituto do registro civil no Brasil, bem como o fato de sua posse garantir o básico para uma vida digna.

2.1 A HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL

Por muitos anos, a Igreja Católica possuiu grande protagonismo na história, sendo considerada um “braço burocrático do Estado”. Assim, sabe-se que, diante desta ligação, determinadas vezes a Igreja assumia o papel do Estado.

No Brasil colônia, a realidade não era diferente e esta estreita correlação entre Igreja e Estado podia ser observada na forma em que as pessoas naturais eram registradas, pois os livros paroquiais equivaliam ao que conhecemos atualmente como registro civil. Assim, era da Igreja Católica a função notarial, de forma que os registros civis de nascimento eram lavrados após o sacramento do batismo, resultando na situação de que apenas os católicos poderiam ter esse direito.

Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, vieram também estrangeiros residir na Colônia, os quais, muitas vezes, não eram católicos, o que fazia com que estes se vissem excluídos dos registros paroquiais. Tal situação se tornou um verdadeiro problema para o Império pois, segundo explica Costa (2016. p. 118), “seus interesses estavam basicamente direcionados à obtenção de identidades de imigrantes não-católicos e, conseqüentemente, a produção de estatísticas oficiais sobre a quantidade de aportados no país por ano”.

Tentando solucionar esse problema, sabe-se que, desde a metade do século XIX, leis e decretos foram editados pelo Governo Imperial na tentativa, sem sucesso, de tornar laicos os registros de nascimento, de matrimônio e de óbito, regulamentando, desse modo, o registro civil no ordenamento jurídico pátrio.

Com o Decreto-Lei n.º 5.604, de 1874, houve a criação do primeiro registro civil laico no Brasil, o que atenderia a todos os cidadãos nascidos aqui sem restrição de religião. Contudo, a referida legislação não possuiu eficácia, ficando sem previsão para que vigorasse.

Apenas no primeiro dia de janeiro de 1889, o Decreto-Lei n.º 9.886 entrou em vigor, tornando obrigatório o registro civil de nascimento, casamento e óbitos, em officios do Estado, deixando, formalmente, de ser um ato de responsabilidade da Igreja Católica. A partir dali, todos os estados brasileiros deveriam possuir, no mínimo, um cartório de registro civil de pessoas naturais.

Pouco tempo depois, em novembro do mesmo ano, houve a Proclamação da República, tornando o Brasil um estado laico e rompendo de vez todas as ligações oficiais entre Igreja e Estado. Passada a Proclamação da República, a Igreja não reagiu bem à perda de poder, tornando o período bastante conturbado, mas mesmo com a insatisfação, os primeiros registros civis passaram a ser escritos.

Com o advento da República e da maior burocratização do governo, o registro civil ganhou novo fôlego e, mesmo diante de pressões contrárias, no ano de 1889 os primeiros registros começaram a ser escritos. O decreto de 1888 impôs regras para o assentamento dos registros de nascimento, casamento e óbito, sendo uma das primeiras referente ao declarante. Inicialmente, o Art. 6 estabelecia que “os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquilo que os interessados declararem”. A parte deveria, no prazo máximo de três dias, declarar o nascimento da criança; no entanto, dependendo da distância da residência em relação ao local do registro, o prazo poderia ser estendido para até 60 dias (Art. 53). O declarante deveria ser, em primeiro lugar, o pai da criança, e, se esse estivesse impossibilitado, era dever da mãe registrar; se ambos não pudessem declarar, algum parente próximo deveria se apresentar ao cartório (Art. 57). Somando a essas condições, os livros deveriam ter, no máximo, 200 folhas e deveriam ser fornecidos pelos poderes estaduais (COSTA, 2016, p. 121-122)

Voltando as atenções para os dias atuais, os serviços concernentes aos Registros Públicos são regulamentados pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e desta, os arts. 29 ao 115 tratam especificamente do registro civil de pessoas naturais.

Observando o que regulamenta a atual Lei de Registros Públicos sobre os registros civis de nascimento, pode-se observar algumas semelhanças e avanços quanto àquelas regras impostas aos primeiros registros civis de nascimento lavrados no ano da proclamação da República.

Em sua tese, Fernanda Melo da Escóssia ressalta alguns pontos importantes da atual Lei de Registros Públicos, especificamente sobre o registro de nascimento, percebendo-se que, assim como em 1889, a criança deverá ser registrada por um de seus pais. Além disso, nota-se o aumento do prazo para registrar a criança, de 3 para 15 dias, sendo, também, majorada a prorrogação deste prazo de dias para 3 meses, caso os pais morem em local distante de um cartório:

O Sistema de Registro Civil é atualmente regulamentado no Brasil pela Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e, de acordo com o artigo 50 dessa mesma lei, o registro de nascimento deverá ser realizado nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), entidades privadas que exercem essa função por delegação do poder público, dentro do prazo máximo de 15 dias, a partir do nascimento da criança. O registro deve ser feito pelos pais, mediante apresentação de seus documentos e da DNV (Declaração de Nascido Vivo), documento emitido pelos hospitais. O prazo pode ser prorrogado por até três meses, para os casos nos quais os lugares de ocorrência do evento distam mais de 30 km da sede do cartório. Depois desse registro nos livros, o cartório de RCPN expede a certidão de nascimento da criança, que se torna, então, o primeiro documento do cidadão brasileiro (ESCÓSSIA, 2019, p. 9).

A Constituição de 1988 teve um importante papel nos avanços em relação aos registros públicos, trazendo, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. Sobre o ponto, faz-se mister a observação de que, atualmente, a gratuidade existe em qualquer hipótese, conforme será trabalhado nos próximos capítulos.

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 também se destaca, pois acaba conferindo aos notários ou tabeliães e aos oficiais de registro a qualidade de agentes públicos¹. Para regulamentar os serviços notariais e de registro, tem-se outra importante regra, a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994².

De igual forma, o Código Civil de 2002 também regulamenta questões básicas sobre o tema dos registros públicos, versando o art. 9º que serão registrados em registro público: os nascimentos, casamentos e óbitos; a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; e a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Por fim, o art. 10 do referido diploma legal preceitua que serão averbadas em registro público as sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a

1 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (BRASIL, 1988, online)

2 A Lei n.º 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, bem como dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

2.2 O REGISTRO CIVIL INTRÍNSECO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 expressa, em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa, os quais nortearão toda legislação a ser elaborada, interpretada e aplicada pelo Estado brasileiro. Assim, os fundamentos possuem valor supremo e fundamental, tornando-se referencial no ordenamento pátrio, devendo, por conseguinte, todas as demais normas e regras convergirem nestes.

Dentro deste primeiro artigo, em seu inciso III, encontra-se a dignidade da pessoa humana, conforme a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988, online).

Em 1934, foi a primeira vez que a dignidade da pessoa humana foi citada em uma Constituição brasileira, posicionada como princípio da ordem econômica e social, em seu art. 115:

Art 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica (BRASIL, 1934, online)

Porém, foi só na Carta Magna de 1988 que a dignidade da pessoa humana foi concebida como protagonista de uma Constituição brasileira, localizando-se no rol dos princípios fundamentais e estruturantes, logo após o Preâmbulo e considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Tal fato aconteceu porque a Carta Magna foi elaborada em um período pós Segunda Guerra Mundial. Nesse período, muitas outras Constituições de países ocidentais, a exemplo da Lei Fundamental da Alemanha, introduziram a proteção e as garantias à dignidade da pessoa humana em seus textos, tendo em vista todas as práticas absurdas resultantes do Nazismo e do Fascismo, que atacavam diretamente a dignidade dos seres humanos.

Nesse sentido, Marcelo Novelino explica que:

A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas com seres humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa, com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto. Tempos depois, com a queda do comunismo, a partir do início da década de 1990, diversos países do leste europeu também passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana em seu texto constitucional (NOVELINO, 2013, p. 362).

Com o intuito de proteção da dignidade da pessoa humana, pactos internacionais foram concebidos e até a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu nesse contexto, de forma a garantir o cumprimento desses documentos internacionais e Constituições. À época, uma nova era se iniciou, com uma nova forma de pensar e de se relacionar com o direito, garantindo-se a vida com dignidade e respeito, em que todos são iguais e possuem os mesmos direitos, além de possuir vez e voz para lutar por eles.

A partir dali, a dignidade da pessoa humana pode ser vista como uma garantia contra qualquer ataque aos seres humanos e estes jamais poderão ser diminuídos a objetos.

Muitos doutrinadores destacam que essa positivação expressa da dignidade da pessoa humana em Constituições reforça a ideia de que o homem passou a ser visto como o centro e que o Estado existe em função deste e não o contrário. Nesse sentido, André Ramos Tavares, citando Bastos e Martins (1998) e Santos (1999), destaca que:

Importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio direito (BASTOS, MARTINS, 1998, p. 92, *apud* TAVARES, 2018, p. 442).

É um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas (SANTOS, 1999, p. 245 *apud* TAVARES, 2018, p. 443).

Então, diante do exposto, analisaremos o conceito de dignidade que o Estado precisa respeitar, proteger e evitar a violação.

Sobre o seu conceito jurídico, grande parte da doutrina possui bastante dificuldade em definir a dignidade da pessoa humana, posto ser bastante abstrato, mas, baseados no pensamento de Immanuel Kant, pode-se empenhar neste feito.

Quase sempre que se fala em conceito da dignidade da pessoa humana, fala-se de Kant, pois ele contribuiu extremamente para a construção de tal conceito, reconhecendo a impossibilidade de atribuição de valor ao ser humano:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como um fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como um fim* (KANT, 2007, p. 68, grifo do autor).

O filósofo acreditava que era errônea a ideia de o ser humano ser utilizado como um meio para a vontade de outrem, mas que o homem deveria ser sempre utilizado como um fim em si mesmo, além de não ser coisa cabível de valoração. Para Kant, o homem estaria acima do Estado e este é seu instrumento, ou seja, o ser humano não é uma função do Estado ou da sociedade, mas este último deverá existir em função e para o benefício dos indivíduos.

Em sua concepção, havia um repúdio a qualquer forma de coisificação do indivíduo humano. Essa posse do fim em si mesmo é o que lhe outorga a dignidade, impedindo que o indivíduo seja tratado como um instrumento ou um objeto que existe para suprir as necessidades de terceiros.

Levando em conta todas essas ideias kantianas e o contexto histórico vivido na época que a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, entende-se o intuito da elevação da dignidade da pessoa humana como um valor constitucional supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, o conceito de dignidade humana acaba chegando muito perto do respeito à essência do ser humano. Sobre o tema, conforme o pensamento de Marcelo Novelino (2013, p.362), a dignidade “não é um direito em si, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”.

Nesse ínterim, para Alexandre de Moraes,

(...) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p. 16).

Não obstante o fato de o conceito ser abstrato e difícil de ser conceituado, diante do exposto anteriormente, entende-se que a dignidade nasce com o homem e faz parte dele, é inata a sua natureza, isto é, ela não pode ser comercializada, alienada, nem criada, concedida ou retirada, em outras palavras, é algo que ele não pode abrir mão e que o Estado tem o dever de garantir. Sua positivação é importante para que possa ser aplicada como fonte de solução de conflitos jurídicos.

Uma vida digna provém de uma existência com o mínimo básico para sobreviver e a dignidade ser colocada como um fundamento da República significa que o Poder Público tem o dever de garantir esse mínimo básico. Desse modo, o Estado deve respeitar e proteger os indivíduos, bem como promover todos os meios que forem necessários para que os seres

humanos possam ter uma vida digna e não ter sua dignidade suprimida.

2.2.1 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

No tópico anterior, explanou-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, faz-se necessário questionar: qual o liame deste com os direitos fundamentais? *A priori*, é de suma importância entender o que são os direitos fundamentais para, em seguida, poder discorrer um pouco mais detalhadamente sobre a ligação.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos essenciais, considerados básicos para qualquer ser humano ter uma vida de qualidade, ou seja, sem eles não seria possível viver em sociedade.

São previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II, e formam um núcleo intocável de direitos dos indivíduos, que são imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis, indivisíveis e normas de aplicabilidade imediata. É importante salientar que o referido rol não é taxativo em relação aos direitos fundamentais, pois, de acordo com o art. 5º, §2º da Constituição Federal³, é possível encontrar direitos fundamentais em outras partes do texto constitucional, bem como em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

Observando tal conceito, percebe-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são coisas distintas, mas que possuem uma relação de interação, podendo-se dizer até uma dependência recíproca, pois para que haja a garantia da inviolabilidade da dignidade, é necessário a existência dos direitos fundamentais.

Marcelo Novelino (2013, p.365) explica que “a dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna”. Para o autor, o conjunto de direitos fundamentais estão totalmente consagrados em cima do significado da dignidade, pois estes tornam positivadas a ideia de ser humano. Tanto ele quanto muitos outros doutrinadores defendem a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa

3 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988, online).

humana está presente em todos os direitos fundamentais.

Entretanto, André Ramos Tavares faz uma ressalva, trazendo o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, que ressaltava a “possibilidade de existirem direitos fundamentais sem um conteúdo aferível em dignidade” (SARLET, 2001, p. 129, *apud* TAVARES, 2018, p. 452). Ou seja, nota-se a existência de “graus” do princípio dignidade humana, pois nem todos os direitos fundamentais fazem referência a este na mesma intensidade, existindo, para ele, as derivações de 1º grau, que são as mais diretas, e as de 2º grau, que são mais indiretas, divergindo do pensamento exposto no parágrafo anterior.

Neste sentido é fundamental destacar as lições de Jurgen Habermas, trazidas por Marcelo Novelino:

(...) a conexão conceitual entre a dignidade humana e os direitos humanos têm evidentes traços em comum desde o início do desenvolvimento. O filósofo alemão conclui, então, no sentido de que a “dignidade humana significa um conceito normativo de fundo a partir do qual os direitos humanos podem ser deduzidos ao especificar as condições em que a dignidade é violada. (HABERMAS, 2007, p. 466, *apud* NOVELINO, 2013, p. 266)

Assim, Habermas conclui que existe uma ligação conceitual entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois tais direitos têm como sua base comum a dignidade, existindo, assim, a possibilidade de que a violação de um direito fundamental mitigue a dignidade em diferentes graus.

No tópico a seguir, será mostrado como o fato de uma pessoa não possuir o registro civil fere diretamente a sua dignidade.

2.2.2 O registro civil de nascimento como agente concretizador da dignidade da pessoa humana

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, em seu artigo 2º, o Código Civil dispõe que a personalidade civil começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 95), a personalidade civil pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil, considerando-se, dessa forma, como pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. Assim, para que a pessoa tenha aptidão para exercer seus direitos, o Código Civil regulamenta que esta tenha nascido com vida.

Já no art. 9º, o diploma legal prevê as hipóteses que deverão ser registrados em registro público, incluindo, entre elas, no inciso I, os nascimentos. Diante disso, toda criança deverá ser registrada logo após seu nascimento e essa atribuição é dada aos seus pais.

Para registrar a criança, o cidadão deverá se dirigir a um cartório civil, portando seus documentos e a declaração de nascido vivo (documento emitido pelo hospital). O registro civil de nascimento é um documento que comprova que a pessoa existe perante a sociedade, o que lhe outorga reconhecimento legal e social.

Então, o que a pessoa precisa para que exista perante a sociedade é basicamente nascer com vida e possuir um registro civil de nascimento. Porém, salienta-se que, mesmo se uma pessoa nasça com vida, mas não for devidamente registrada em um Cartório Civil, esta, mesmo viva, ainda não existirá para a sociedade. Sobre o assunto, Francisco Parente e Sônia Calixto dispõem que:

(...) apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade (PARENTE; CALIXTO, 2017, pág. 196).

Seguindo, tem-se que a Certidão de Nascimento é o primeiro documento legal que um indivíduo pode possuir, sendo considerado o seu primeiro ato de cidadania perante a sociedade e através dele o indivíduo vai receber um nome legal e, por conseguinte, poder exercer seus direitos.

A partir do referido registro, virão todos os outros documentos, ou seja, ela é o pré-requisito para a obtenção de toda a documentação da vida civil. É necessária a apresentação da Certidão de Nascimento para que se possa obter o Registro Geral (RG), repercutindo, a obtenção do documento, inclusive, após a morte do indivíduo, já que a certidão de óbito será preenchida com os dados existentes em seus registros anteriores, visto que “quem não tem documentos não tem o nome na certidão de óbitos e é enterrado como indigente, em sepultura sem identificação” (ESCÓSSIA, 2019, p. 10).

Uma pessoa que nasce e não é registrada pelos pais pode crescer e viver uma vida inteira sem documentação, à margem da sociedade. Tal pessoa acaba sendo impossibilitada de exercer seus direitos e é impedida de ter acesso a serviços sociais básicos. Como Fernanda da Escóssia (2019, p. 27) informa, “a falta de registro de nascimento alonga o caminho para obter outros direitos – outros documentos, escola, atendimento médico”.

Assim, nas palavras de Francisco Parente e Sônia Calixto:

O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade. Por ser o primeiro documento formal, o registro civil das pessoas naturais torna-se condição *sine qua non* ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo. (PARENTE; CALIXTO, 2007, p. 202).

O registro civil de nascimento é um direito de todo cidadão brasileiro e sua gratuidade é prevista pela Constituição Federal como um direito fundamental e possui-lo é de extrema importância para uma vida de qualidade em sociedade.

Pelo conceito de dignidade previamente trabalhado⁴, sabe-se que ela é uma das bases de todos os direitos fundamentais e, por consequência, ao violar um direito fundamental, infringe-se a dignidade da pessoa humana.

Então, quando uma pessoa não é registrada e, por consequência, não tem documentos, esta não consegue ter acesso à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho e tantos outros direitos fundamentais, a sua dignidade está sendo violada. Assim, fica clara a percepção de que não ter um registro civil é, além de uma violação ao exercício da cidadania, afronta a dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dito isto, diante do exposto, tal violação à dignidade das pessoas é um problema social e o Estado, tendo o dever de proporcionar meios para que as pessoas possuam uma vida digna, deverá propor a construção de políticas públicas de combate ao sub-registros.

Assim, caso haja sucesso na implantação de alguma dessas políticas públicas e o registro civil de nascimento chegar a todos os brasileiros, existirá a garantia de uma vida digna para todos, pois o registro de nascimento torna concreta esta possibilidade ao garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos mais básicos e, assim, exerçam plenamente a sua cidadania.

2.3 DO DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE

O direito ao nome, tutelado nos artigos 16 ao 19 do Código Civil brasileiro, situados no Capítulo II (“Dos Direitos da Personalidade”), é um elemento inerente à pessoa humana, sendo uma de suas finalidades proporcionar ao indivíduo uma vida digna com sua identificação

⁴ Sobre o ponto, cf. tópico 2.2 do presente trabalho.

devidamente resguardada e seus direitos garantidos.

O artigo 16 do Código Civil determina que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome é um elemento utilizado pelas pessoas e tem o intuito de identificar e individualizá-la perante sua família, toda sociedade e, principalmente em uma vida civil, para que os indivíduos possam cumprir suas obrigações pessoais e exercer seus direitos. Vale salientar que o nome vai identificar a pessoa até após sua morte.

Para Sílvio de Salvo Venosa, o nome é:

(...) uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2001, p. 209).

O nome é personalíssimo e é atributo obrigatório e inerente a existência da pessoa, integrando a personalidade e considerado um elemento essencial e de suma importância para identificação dos indivíduos na sociedade e na vida jurídica. Assim, o nome é elemento dotado de inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, sendo oponíveis a toda coletividade. Também é uma característica a imutabilidade do nome, podendo ser modificados em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados e de forma que não leve terceiros ao prejuízo.

Consoante Carlos Roberto Gonçalves, no estudo do nome, destacou um aspecto público e um individual:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único). O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros (GONÇALVES, 2016, p. 151).

Como já citado nos tópicos anteriores⁵, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, incisos II e III, preceituam a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que assegura os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade “são direitos inalienáveis, que se encontram fora do

⁵ Sobre o ponto, cf. tópico 2.2 do presente trabalho.

comércio, e que merecem a proteção legal” (GONÇALVES, 2016, p. 191), cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (PEREIRA, p. 152, *apud* GONÇALVES, 2017, p. 191).

A importância do nome ao presente estudo resulta do fato de que este é um direito da personalidade inerente ao ser humano sendo, conseqüentemente, um direito fundamental. A Constituição Federal, ao adotar a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado, garante a todos os cidadãos os seus direitos fundamentais, devendo, essencialmente, ser garantido e protegido.

É importante ressaltar que o nome civil, além de ser relevante para que o indivíduo seja identificado e diferenciado perante a sociedade, para que possa cumprir suas obrigações e exercer sua cidadania, cumpre papel essencial na garantia da integridade moral do indivíduo, ou seja, na forma de como ele se vê perante o todo, se como um sujeito de direitos ou um ser indigno.

Em sua tese, Fernanda da Escóssia faz alguns relatos sobre entrevistas feitas em sua pesquisa de campo⁶ com pessoas adultas que não possuíam documentação e nem registro civil, destacando a forma como era a concepção destas sobre si mesmas nas entrevistas e como a documentação, o direito ao nome e à identidade restam imprescindíveis para a construção da própria identidade e para que elas finalmente se vejam como sujeitos merecedores de seus direitos.

Ao longo do discurso desses entrevistados, fica clara a forma como os usuários se definem: “zero à esquerda”, “cachorro”, “um nada”, “pessoa que não existe”, entre outras, todas são expressões que conformam claramente a ideia da pessoa sem registro de nascimento sobre si mesma como uma pessoa sem valor, cuja existência nunca foi oficialmente reconhecida pelo Estado – uma pessoa, portanto, que até aquela altura da vida não se constituiu em sujeito de direitos. Ao verbalizar o fato de “não ser ninguém”, ou não existir, embora, naturalmente, seja alguém, a pessoa sem documentos explicita o modo como se vê diante do Estado” (ESCÓSSIA, 2019, p. 28).

Diante de tal relato, fica claro constatar que o direito ao nome vai muito além de questões jurídicas, pois este também contribui na forma como a pessoa se enxerga perante toda sociedade. Tal direito permite que o indivíduo sinta-se visível e perceba que possui relevância

⁶ Pesquisa de campo feita para sua tese de doutorado em um ônibus, que ficava estacionado no pátio da Vara da Infância e da Juventude, no Rio de Janeiro. Esse ônibus era resultado da parceria entre dois projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e possuía o intuito de diminuir o índice de sub-registro da localidade, facilitando o acesso à documentação para pessoas que não possuíam documentação básica.

social, que de fato existe e, assim, poderá ser digno de ter os direitos de um cidadão.

Isto posto, passamos a trabalhar sobre os registros públicos no Brasil para que se possa adentrar um pouco mais nas questões sobre o registro civil de pessoa natural e o sub-registro.

3 O SISTEMA PÁTRIO DO REGISTRO CIVIL

Durante toda sua vida, o ser humano passa por muitas fases e, entre seu nascimento e morte, algumas delas resultam em atos e fatos jurídicos que causam modificações importantes em sua vivência. Muitos desses atos e fatos têm como consequência a mudança do estado civil do indivíduo e da forma como ele é visto juridicamente pela sociedade.

Sobre o ponto, Makrakis dispõe que:

(...) esses atos fundamentais do estado civil que determinam a posição do homem na sociedade não podiam ficar à mercê da memória dos interessados ou certificados de qualquer de maneira, apenas como meio de prova de comum. Eles precisavam ser conhecidos com absoluta segurança e à prova de quaisquer dúvidas, de modo que caracterizasse atos instrumentários válidos e autênticos (MAKRAKIS, 2000, p. 24).

Lavrados em cartórios, os registros civis são as averbações dos atos mais importantes da vida das pessoas. Em suma, são anotações de atos e rotinas burocráticas para a oficialização de que determinado indivíduo praticou determinado ato. É só após o registro em cartório que o ato passará a ser público para a sociedade, com garantia de veracidade.

São através das certidões emitidas por esses cartórios que o cidadão vai gradualmente tendo acesso aos seus direitos e garantias, como o uso dos serviços públicos, que é essencial para uma vida digna e de qualidade.

Dessarte, a certidão de nascimento é um documento emitido do registro de nascimento em um cartório, sendo considerado essencial na vida de uma pessoa natural, pois será através dele que advirão os seguintes. Diante de tamanha importância dos registros civis, nesse capítulo abordaremos sobre o sistema de registros públicos e adentrar no âmbito do registro civil de pessoas naturais e de certidão de nascimento.

3.1 OS REGISTROS PÚBLICOS NO BRASIL

A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXV⁷, atribui à União a competência privativa para legislar sobre os registros públicos, regulamentados atualmente pela Lei n.º

⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXV – registros público (BRASIL, 1988, online);

6.015/73 – Lei de Registros Públicos, conforme já mencionado⁸.

Nesse sentido, Makrakis (2000, p. 6) conceitua o registro como o ato de inscrever um fato ou um documento, em livro próprio, a fim de lhe emprestar meio de prova especial ou garantir sua conservação, através do método do arquivamento. Os registros podem ser de pessoa natural (nascimento, casamento, adoção, óbito), de pessoa jurídica, de títulos e documentos e de imóveis.

Ressalte-se que, no *caput* do art. 1º da Lei de Registros Públicos⁹, os registros públicos têm a finalidade de conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Em contrapartida, Calixto e Parente entendem que:

(...) a finalidade dos registros públicos apresenta-se mais ampla do que indica o *caput* do citado dispositivo legal. Nos atos em que a lei considera o registro público como obrigatório, para adquirirem o efeito erga omnes, ou seja, para ter eficácia entre as partes envolvidas há a imperiosa necessidade do registro no cartório de registro civil. Esse efeito permite que o ato possa ser objetado, reclamado entre os homens. Do contrário, o ato não poderá ser exigido em relação a terceiros. O registro público também faz com que o ato passe ao conhecimento de todos, obtenha publicidade (CALIXTO, PARENTE, 2017, p. 192).

Não obstante que os registros públicos sejam atividades de funções públicas, estas não são desempenhadas pelo Poder Público, pois a Carta Magna dispõe, em seu art. 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Isto é, o público delega ao privado a responsabilidade de prestar o serviço de notário e registrador, sendo tais atividades regulamentadas pela Lei n.º 8.935/94.

Em outras palavras, Martha El Debs dispõe que:

(...) é importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de concurso público de provas e títulos, na forma do art. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça (DEBS, 2018, p. 17).

Deve-se ressaltar que a Lei de Notários e Registradores (Lei n.º 8.935/94) dispõe que os serviços notariais e de registro também são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos¹⁰.

8 Sobre o ponto, cf. tópico 2.1 do presente trabalho.

9 Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (BRASIL, 1973, online).

10 Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL, 1994, online)

Quando se fala em garantir a publicidade, entende-se que os atos notariais são públicos e qualquer cidadão poderá ter conhecimento do conteúdo do seu acervo, através de certidão emitida pelo profissional registral. Porém, os atos são públicos no sentido de difundir e tornar notório determinado acontecimento, e a publicidade é indireta pois jamais será dada através de telefone e nem pelo exame direto ao livro de registro pelo interessado, devido aos riscos à conservação destes.

O artigo 46 da Lei de Notários e Registradores¹¹ determina que livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de computação deverão permanecer sob a guarda e responsabilidade do notário ou registrador.

Nesse ínterim, conforme explica Zavalía,

(...) segundo a doutrina, a publicidade pode ser enfocada sob três aspectos: a) como cognoscibilidade, b) como atividade e, c) como meio. No primeiro aspecto, a publicidade não significa efetivo conhecimento da situação jurídica publicada, mas sim a possibilidade de conhecer. Em outras palavras, cognoscibilidade é o conhecimento em potencial, isso é, a possibilidade de conhecer – e não o conhecimento concreto. No segundo aspecto, a publicidade é uma atividade pela qual o conhecimento do fato jurídico é colocado à disposição do público, de forma permanente, podendo ser acessível a qualquer momento. Sob um terceiro aspecto, a publicidade é produzida com base em uma declaração específica, feita por um órgão competente (ZAVALLIA, 1983, p. 56, *apud* LOUREIRO, 2017, p. 139).

Já a autenticidade existe com o intuito de comprovar que aquele documento é verdadeiro, sendo garantida pela fé pública, atributo que os registradores e notários possuem, traduzida como uma declaração de veracidade quanto aos atos praticados diante deles. Ceneviva (2010, p. 46) dispõe que “a autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável”.

No que tange à segurança e a eficácia, pode-se utilizar as lições de Debs (2018, p. 20) ao dispor que quanto à segurança, tal atributo confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. Em relação à eficácia, consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos, assegurando a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral.

A partir de agora, o presente trabalho direciona-se, especificamente, ao Registro de Pessoas Naturais, que é regido pelas normas de Registro Público.

¹¹ Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação (BRASIL, 1994, online).

3.2 O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O registro civil de pessoas naturais, incluído dentro dos registros públicos, trata todos os atos civis das pessoas naturais. Entretanto, para entender melhor esse conceito, faz-se necessário compreender definição de “pessoa natural”.

Pessoa natural nada mais é do que o próprio ser humano visto como um sujeito possuidor de direitos na esfera civil. Consoante as lições de Gonçalves (2016, p. 100) “para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade”.

Então, entende-se que o registro civil de pessoas naturais tem o condão de tornar público os atos e os negócios jurídicos referente à pessoa humana, tendo em vista que tais atos não têm consequências apenas em suas vidas pessoais, mas também para toda a sociedade como um todo.

É de suma importância que a pessoa seja diferenciada perante a sociedade, pois alguns direitos e deveres serão decorrentes da sua situação civil, visto que, conforme afirmam Calixto e Parente (2017, p. 195) “o estado das pessoas apresenta características próprias, que trazem repercussões no contexto jurídico pelos efeitos que produzem”, como, por exemplo, se a pessoa é brasileira ou estrangeira, solteira ou casada, etc.

O registro civil da pessoa natural tem o poder de comprovar que determinada pessoa existe e lhe confere reconhecimento legal e social, sendo fixado o nome, a filiação, a idade e a capacidade para os atos da vida civil, dentre outros fatos e atos jurídicos relevantes para sua vida civil e social. Pode ser considerado, literalmente, o ato de lavrar em um livro algum ato ou fato da vida civil, que fica depositado e guardado sob os cuidados de um cartório de registro civil. Desse registro, origina-se uma certidão, que nada mais é do que um documento que representa de forma fiel o que está lavrado no livro do cartório.

O art. 9º do Código Civil traz todos os atos e fatos que devem ser registrados em registro público, dentre eles o inciso I, versando sobre a necessidade de assentar-se os nascimentos, hipótese que se dará maior enfoque nesta pesquisa, a exemplo de suas peculiaridades, sua importância e as consequências de não possuí-lo.

3.2.1 Os aspectos do registro civil de nascimento

A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 29, estabelece os atos que deverão ser

registrados no registro civil de pessoa natural, encontrando-se, logo no inciso I, os nascimentos, conforme a seguir:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
I – os nascimentos;
II – os casamentos;
III – os óbitos;
IV – as emancipações;
V – as interdições;
VI – as sentenças declaratórias de ausência;
VII – as opções de nacionalidade;
VIII – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva (BRASIL, 1973, online).

O registro de nascimento, como é popularmente conhecido, é o ato de lavrar em um livro que comprova que pessoa nasceu, constando todas as informações referentes a ela e ao seu nascimento, sendo tal ato realizado por um agente estatal dotado de fé pública, com o poder de registrar que aquela pessoa de fato existe.

O referido documento é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo considerado essencial para que as crianças possam ter acesso aos direitos fundamentais, como o nome e a sua nacionalidade. É o primeiro ato civil da vida de um indivíduo e será a partir dele que este receberá sua certidão de nascimento, que é o primeiro documento da sua cidadania, essencial para se viver em sociedade, pois serve de origem para outros documentos fundamentais, a exemplo do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Em concordância com tal afirmação, Loureiro explica:

As qualidades das pessoas devem ser constatadas para que possam ser provadas e levadas ao conhecimento de terceiros. Vários documentos públicos respondem a esta necessidade, tais como a cédula de identidade, a carteira de trabalho, sentenças judiciais e atas notariais de notoriedade. Mas o principal, e que serve de origem para alguns deles, é o registro de nascimento que por isso é denominado de primeiro documento da cidadania: trata-se de documento indispensável para a constatação das qualidades pessoais, não apenas pela prova das situações jurídicas, como também pela publicidade que garante a oponibilidade destas situações (LOUREIRO, 2017, p. 179).

Nesse sentido, o artigo 50 da Lei de Registros Públicos determina que:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (BRASIL, 1973, online).

Diante de tal determinação, os pais deverão buscar registrar o quanto antes os recém-nascidos. Assim que a criança nascer, estes receberão um documento indispensável para a

lavratura do registro, a Declaração de Nascido Vivo – DNV, emitido pelo local do parto. É um documento padronizado que consta todas as informações necessárias referente à criança e aos pais.

Para que possa registrar a criança, é importante que o indivíduo tenha plena capacidade civil¹². Seguindo, o declarante deverá se direcionar a um Cartório de Registro Civil portando uma via da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e documentos pessoais, que comprovem sua identidade, para que o registro seja lavrado. Além disso, caso o registro esteja sendo feito pelo pai, sem a presença da mãe, este deverá apresentar os documentos de identificação dela.

Conforme dispõe Pancioni,

(...) juntamente com a Declaração de Nascido Vivo devem ser apresentados os documentos da mãe, caso o registro seja feito declarado somente pelo pai e também os deste, a fim de possibilitar a inserção da qualificação pessoal dos genitores da criança, como o nome correto deles e dos avós da criança (PANCIONI, 2017, p. 96).

Como já disposto no artigo supracitado, a Lei de Registros Públicos dá um prazo de quinze dias, desde o nascimento da criança, para que os pais possam seguir essas orientações e registrá-la. Porém, a lei deixa uma ressalva de que se o local de nascimento ou de residência dos pais ficar a mais de trinta quilômetros da sede de um Cartório de Registro Civil, esse prazo poderá ser majorado em até três meses. No caso de falta ou de impedimento de um dos pais, o outro terá o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias, conforme dispõe o art. 52, 2º, da Lei de Registros Públicos¹³.

Outra ressalva trazida pela Lei não diz respeito ao prazo, mas sim sobre a obrigatoriedade do registro. A peculiaridade trata sobre o registro de nascimento de indígena não integrado à sociedade, pois este é facultativo e poderá ser feito em livro administrativo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que emitirá o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI.

A Lei de Registros Públicos também determina todas as informações que devem conter no registro de nascimento e, conseqüentemente, na certidão de nascimento. É importante salientar que todos os itens são obrigatórios, desde que o indivíduo se encaixe na possibilidade,

12 Sobre o tema, deve-se observar as hipóteses de incapacidade civil absoluta e de incapacidade civil relativa dispostos no artigo 3º e 4º do Código Civil de 2002.

13 Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

(...)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL, 1973, online);

não sendo possível acrescentar nenhum outro.

Estas informações estão dispostas no artigo 54, *in verbis*:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
- 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e
- 11) a naturalidade do registrando.

(...)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento (BRASIL, 1973, online).

Sobre os requisitos citados no artigo acima, é oportuno fazer algumas considerações.

O §2º da referida regra trata sobre o reconhecimento paternidade, pois o nome constante na Declaração de Nascido Vivo (DNV) não constitui presunção de paternidade.

A doutrina explica que o reconhecimento de paternidade pode ser legal, voluntário ou judicial. O legal provém da presunção consequente da concepção na constância do casamento, previsto no artigo 1.597 do Código Civil¹⁴. Neste caso, se a mãe registrar a criança sem estar

14 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido

acompanhada do seu marido, o nome do pai só constará no registro se ele for casado com a genitora e ela comprovar com a Certidão de Casamento.

O reconhecimento voluntário é aquele que só precisa da manifestação de vontade do pai e ocorre quando este vai pessoalmente efetuar o registro da criança. Então, caso seja o próprio pai quem for até o cartório, seu nome constará no registro sem nenhuma ressalva. Porém, se a mãe comparecer sozinha ao cartório, e não for casada com o pai, esta poderá apresentar uma declaração de vontade, em que o pai expresse que reconhece a paternidade, para que seu nome conste no registro.

Não ocorrendo o reconhecimento voluntário, os interessados poderão recorrer às vias judiciais para que ocorra o reconhecimento de paternidade judicialmente através de ação investigatória de paternidade.

O §3º do art. 54 trata sobre uma questão que nos dias atuais têm voltado a se tornar corriqueira, que é o parto domiciliar. Tendo em vista o grande crescimento das cesarianas, implantou-se algumas políticas públicas com o intuito de diminuir esses dados, como a política de humanização do parto, que é um incentivo ao parto domiciliar. Se o parto ocorrer fora do hospital sem a presença de um médico, a criança não terá o DNV de forma comum. Nesses casos, serão necessárias a presença de duas testemunhas e o procedimento para a obtenção da DNV deverá ocorrer da seguinte maneira:

Os interessados e as testemunhas devem ser alertados pelo Oficial de que a certidão do registro será remetida ao Ministério Público, na função de fiscal da lei. A declaração de nascido vivo é preenchida pelo registrador, mediante as informações prestadas pelas testemunhas e sempre que haja demanda da Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde (art. 54, § 3º da LRP, acrescentado pela Lei 12.662/2012). Além da DNV, cópias dos documentos de identidade das testemunhas, que podem ser parentes ou não dos genitores, serão arquivadas em pasta própria (LOUREIRO, 2017, p. 191).

Assim, percebe-se que, para adquirir a declaração de nascido vivo da forma comum, mesmo que o parto seja humanizado e em casa, é necessário que tenha o acompanhamento de um médico. Se o parto for em casa e com a assistência médica, o profissional da saúde promoverá a emissão da DNV. Se for sem assistência médica, o próprio cartório emitirá a referida declaração com as informações fornecidas pelas testemunhas.

3.2.2 Novas implicações do registro civil de nascimento trazidas pela Lei 13.484/2017

O item 11 e o §4º, do artigo 54 da Lei de Registros Públicos, transcrito no tópico anterior¹⁵, foram incluídos recentemente pela Lei n.º 13.484/2017, que alterou diversos dispositivos da Lei de Registros Públicos. Dentre todas as alterações, este trabalho esmiuçarás as mudanças referentes ao registro civil de nascimento.

Dessa forma, saliente-se que a Lei n.º 13.484/2017 incluiu o item 11 do *caput* ao determinar que não deverá constar no registro de nascimento o município de local do nascimento, mas apenas a naturalidade do indivíduo.

De igual forma, modificou-se o conceito de naturalidade, pois esta era definida como o local de distrito do nascimento da criança. Após a edição da referida legislação e inserção do §4º, a naturalidade passou a ser uma escolha do declarante, podendo ser o município onde ocorreu o nascimento ou o município de residência da mãe, desde que localizado em território nacional. É importante salientar que o local de nascimento não mais constará na certidão de nascimento, devendo aparecer apenas a naturalidade escolhida pelos pais.

Deve-se ressaltar que aqui não se trata sobre a localidade do cartório onde a criança será registrada, pois esta informação está versada no art. 50 da Lei de Registros Públicos. A nova legislação trata sobre a naturalidade que vai constar no registro da criança, que, por sua vez, era exclusiva do município local do parto, existindo, atualmente, a possibilidade de se considerar o município de residência da mãe, mesmo que o indivíduo não tenha nascido naquela cidade.

Essa mudança foi feita no intuito de tentar atingir dados mais parecidos com a realidade, pois muitos municípios não possuem maternidade e muitas vezes as mães se deslocam para outros municípios mais estruturados, na intenção de poder parir seu filho com segurança e, após o nascimento, tanto a mãe quanto aquela criança, voltarão para o primeiro município.

Diante dessa situação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constava uma quantidade de pessoas nascidas, no município de origem da mãe, muito menor do que a realidade de pessoas que realmente viviam lá desde recém-nascido. Então, dessa forma, os municípios mais pobres poderão ter mais visibilidade perante as estatísticas.

¹⁵ Sobre o ponto, cf. tópico 3.2.1 do presente trabalho.

3.3 O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL

O termo “sub-registro” é pouco conhecido popularmente, pois ele expressa uma situação que uma quantidade restrita da população tem conhecimento. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2014, p. 11) define o sub-registro como o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente. Essa estimativa do sub-registro de nascimento é o percentual resultante da razão entre números de nascidos vivos informados pelos cartórios ao IBGE, em relação ao número de nascimentos estimados para uma população residente em determinado espaço geográfico, em um ano considerado.

Até a década de 70, o responsável pelo processamento de dados das estatísticas referente ao registro civil era o Ministério da Justiça, porém tal atribuição passou para a responsabilidade do Ministério do Planejamento, por meio do IBGE, a partir da vigência da Lei de Registros Públicos, como permanece até os dias atuais.

Cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determinou que o registro civil de nascimento fosse gratuito apenas para os reconhecidamente pobres na forma da lei, mas a Lei n.º 9.534/97 determina que a primeira via do registro de nascimento e de óbito seria gratuita para todos os cidadãos.

Segundo o IBGE, antes da Lei que dispunha sobre a gratuidade do registro civil, o índice de sub-registro era elevado, tendo em vista que, pouco mais de 60% dos nascidos vivos estavam sendo registrados, resultando em uma média de 40% de índice de sub-registro:

Para se ter uma ideia da magnitude dos sub-registros dos eventos vitais, em 1991, a cobertura de nascidos vivos no Brasil, conforme estimativas baseadas nas projeções populacionais, era de 63,8%, sendo de 29,8% na Região Norte e 38,8% no Nordeste (IBGE, 2018, p.14).

Não obstante a existência da Lei versando sobre a gratuidade do registro de nascimento, o Brasil entrou nos anos 2000 com um índice considerável de sub-registro. Como exemplo, no ano de 2002, os dados oficiais de sub-registro no Brasil marcavam 20,3%, conforme os dados oficiais do IBGE:

Segundo dados da Estatística Civil do IBGE, em 2002, era de 20,3% o índice estimado de sub-registro de nascimento. Uma década depois, esse percentual caiu para 6,7%, aproximando-se do índice razoável definido pela ONU. Essa queda pode ser explicada por algumas medidas que foram adotadas em território nacional, mas que ainda são insuficientes para erradicar tal violação de direitos (RUIZ; PEQUENO, 2017, p. 160).

Diante dos dados alarmantes do início do século XXI no Brasil e sob influência de

recomendações das Organizações das Nações Unidas (ONU), o governo brasileiro iniciou um grande trabalho para que esses números diminuíssem.

Em 2003, com o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT), iniciou-se, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, um movimento de redução do sub-registro, com a criação de comitês no âmbito da União, dos Estados e dos municípios para implementar ações efetivas de combate ao problema (ESCOSSIA, 2019, p.11).

Em 2007, ainda no governo Lula, em seu segundo mandato, o Governo Federal editou dois decretos de grande importância na luta para a erradicação dos sub-registros no Brasil. O Decreto n.º 6.135/07 dispôs sobre o cadastro único ser a via de acesso para programas sociais do Governo, sendo necessário, para ser cadastrado, a existência de documentação civil de cada membro da família. Outro Decreto, de n.º 6.289/07, estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

Este plano estabeleceu como documentação básica o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; a carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; e a carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. O programa nomeava o sub-registro como um problema social brasileiro e traçava estratégias para combatê-lo (ESCOSSIA, 2019, p.12).

Outra importante estratégia foi a edição do Provimento n.º 13/10, com autoria da Corregedoria Nacional da Justiça, que faz as unidades de saúde trabalharem em parceria com os cartórios de registro civil. Esse provimento determina a implantação de Postos de Unidade Interligada, dentro de estabelecimentos de saúde que realizam partos. Essa ação tem o intuito de emitir certidões de nascimento enquanto a mãe ainda está internada no hospital, para que quando esta receba alta com a certidão em mãos.

Nesse sentido, Escóssia (2019, p.13) relata que “em 2015, o sub-registro de crianças havia caído para 3,2% (IBGE, 2015), e a experiência brasileira passou a constar, com referências elogiosas, em relatórios internacionais elaborados pelas Nações Unidas”.

A estimativa do indicador para nascidos vivos, conforme assinalam Trindade, Costa e Oliveira, no último capítulo desta publicação, para o Brasil, no ano de 2015, foi de 96,6%. O valor mais baixo foi observado em Roraima (78,2%) (IBGE, 2018, p. 15).

Porém, mesmo com tanta evolução do Brasil e estando com um índice de sub-registro cada vez menor, ele ainda existe e ainda atinge milhares de brasileiros que não conseguem exercer sua cidadania, que chegam a morrer sem que existam, formalmente, perante a sociedade.

3.3.1 Pareamento de dados das estatísticas de registro civil do IBGE e das estatísticas de eventos vitais do Ministério da Saúde

Uma realidade que existe, mas pouco se fala, é sobre os percalços na apuração de dados sobre os nascimentos e óbitos no Brasil. Aqui, tratara-se do nascimento, mas a metodologia é a mesma utilizada para a contagem dos óbitos.

Conforme citado no tópico anterior¹⁶, a responsabilidade do processamento de dados das estatísticas do Brasil é do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como os números referentes aos nascimentos e, conseqüentemente, dos sub-registros, através de dados recolhidos de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais.

É de bom tom lembrar que para que um dos pais possa registrar o nascimento de seu filho, é necessária a presença de uma via da declaração de nascido vivo (DNV), documento emitido pelo hospital.

Porém, é importante salientar que são emitidas três vias da declaração de nascido vivo, sendo a primeira via encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para que possa ser contabilizada, de maneira que a Saúde também possua seus próprios dados referentes ao nascimento e óbito. A segunda via é entregue aos pais para que levem para o cartório para a lavratura do registro. E a última via fica com o hospital ou o profissional da área de saúde que auxiliou no parto juntamente ao prontuário médico.

Os Sistemas de Informações a respeito dos eventos vitais no âmbito do Ministério da Saúde – SIM e Sinasc – foram desenvolvidos com a finalidade de proporcionar dados para o acompanhamento e análise epidemiológica, orientar a gestão da saúde e proporcionar a construção de políticas nessa área (SISTEMA..., [2018a]). Isto sinaliza objetivos distintos daqueles das Estatísticas do Registro Civil, como apresentado anteriormente, o que justifica a necessária coexistência dos Sistemas (IBGE, 2018, p. 15);

Para avaliar a área de cobertura dos dois sistemas, foram feitas comparações dos dados referente a estatística de nascidos vivos e de óbitos dos dados do Ministério da Saúde e do IBGE, ambos com resultados bem próximos.

Apesar do resultado satisfatório, ainda necessita-se que alguns avanços sejam feitos nas metodologias e investimentos na contabilização. Para isso, o que se tem atualmente é uma parceria entre ambos os órgãos com o intuito de parear informações e conseguirem melhorar

16 Sobre o ponto, cf. tópico 3.3 do presente trabalho.

seus sistemas e estimar toda uma completude dos registros.

Com o intuito de obter uma estimativa mais consistente, o IBGE realizou um estudo com os dados dos dois sistemas, através da aplicação do Método Captura-Recaptura aos dados.

O objetivo é apresentar alguns tipos de aplicações do Método de Captura-Recaptura e, por meio de um estudo empírico exploratório, estimar o total populacional e o sub-registro inerente aos dois Sistemas, com base nos dados de eventos vitais do IBGE e do Ministério em 2015. O sub-registro estudado neste trabalho refere-se ao valor estimado com base no método de pareamento realizado por Costa, Trindade e Oliveira, no segundo capítulo desta publicação, não guardando nenhuma relação com as estimativas até então empregadas pelo IBGE (IBGE, 2018, p. 45).

Conforme os dados fornecidos pelo IBGE (2018), o estudo chegou a um número de 2.923.578 de pessoas nascidas vivas em todo o Brasil, no ano de 2015, que constavam em ambas as bases de dados. Em relação às pessoas nascidas vivas contabilizadas apenas na base de dados do IBGE, chegou-se ao número de 62.977, enquanto que, conforme os dados do Ministério da Saúde, foram contabilizadas 94.087 pessoas. Isso significa que esse total de nascidos contabilizado apenas pelo Ministério da Saúde não chegou a ser registrada no cartório.

É importante ressaltar que nas estatísticas apresentadas neste estudo, foram aplicadas duas metodologias de Captura-Recaptura, conforme descrito abaixo:

Com o intuito de estimar o total dos eventos de nascimentos e óbitos, dois Métodos de Captura-Recaptura foram aplicados aos dados do Ministério da Saúde e IBGE referentes ao ano de 2015. O primeiro está relacionado à primeira abordagem deste artigo, sendo o método mais básico e simples, e que considera todos os pressupostos satisfeitos entre os bancos a serem estudados – Ministério da Saúde e IBGE, sendo tratado neste artigo como “determinístico”. Por sua vez, a segunda metodologia aplicada é mais robusta, dado que considera o efeito da heterogeneidade inerente ao caso estudado, uma vez que é realizado por meio de uma modelagem estatística, aqui chamada de Modelo Linear Generalizado – MLG (IBGE, 2018, p. 51).

Tal estudo chegou à conclusão, pelo método **MLG**, de que, no ano de 2015, o índice de sub-registro, baseado nos dados obtidos pelo IBGE, é de 3,40%. Em contrapartida, o índice calculado através dos dados do Ministério da Saúde é de 2,30%. Já pelo método **determinístico**, chegou-se ao número de 3,50% de sub-registro, baseado nos dados obtidos pelo IBGE, e 2,39% nos índices calculados através dos dados do Ministério da Saúde.

Assim, apesar da similitude, percebe-se que o Ministério da Saúde tem um sistema de estatística com uma cobertura um pouco maior que a do IBGE.

(...) os valores estimados são importantes para o Ministério da Saúde e o IBGE investirem na melhoria da captação de dados em todo o País, dado que o Método permite sinalizar o quanto cada sistema deve ser aprimorado, bem como orientar políticas para erradicação de sub-registro. No campo da demografia, este Método traz benefícios relacionados às projeções populacionais. A técnica fornece estimativa de completude dos eventos de

nascimentos e óbitos, possibilitando não só o cálculo de indicadores mais confiáveis como também o refinamento na construção de hipóteses futuras para o comportamento das componentes da dinâmica demográfica (IBGE, 2018, p.59).

Conclui-se, assim, que o sub-registro ainda é uma realidade que atinge milhares de brasileiros, mas que, com a realização de estudos como este, a cada ano estatísticas mais exatas e mais confiáveis são atingidas, possibilitando ações de políticas públicas mais pontuais na busca da erradicação total do sub-registro no Brasil.

3.3.2. Causas do sub-registro e alternativas para sua erradicação

São inúmeras as causas que contribuem para que uma pessoa não possua registro civil e, quase sempre, essas causas decorrem da desigualdade sócio-econômica da população. Os dados de sub-registros acabam mostrando que pessoas que moram em lugares mais afastados, tanto geograficamente como socialmente, ou que não possuem uma boa base escolar, tendem a ter menos acesso a saúde e a justiça, causando uma grande exclusão social.

Muitas vezes um genitor deixa de registrar a criança por conta da longa distância entre sua casa e um Cartório de Registro Civil, da falta de dinheiro para o deslocamento, bem como da falta de nível de conhecimento básico sobre a extrema importância do documento para a vida da criança. Acontece também, várias vezes, a ausência de Cartórios de Registros Cíveis em muitos municípios por todo o País, por negligência dos pais, pela falta de fiscalização por parte do governo ou pelo fato de que a família já vem há gerações sem possuir o registro civil.

Percebe-se que muitas causas são resultados da falta de informação ou estão realmente ligadas à falta de dinheiro e até a ausência de base familiar, ou seja, são, em sua maioria, condições econômicas, sociais e culturais.

Exemplificando melhor essa questão de causas de sub-registro, em sua tese, Tula Vieira Brasileiro (2008, p. 112) fez uma pesquisa de campo com 29 responsáveis de crianças sem registro civil que estavam em uma unidade pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro. Ao fazer a seguinte pergunta: “Por que ainda não registrou seu filho?” as respostas que ele mais obteve foram: “esperando pelo pai”; “problemas com documentos do pai e/ou da mãe”; “o pai ou a mãe é relaxado”; “achavam que tinha multa”; “pai está trabalhando”; “problemas com a Declaração de Nascido Vivo (DNV)”; “falta de tempo”; “duvidas do pai quanto à paternidade”; “porque a mãe nunca foi registrada” e “não tem dinheiro para a passagem”.

Diante dessas respostas, fica claro que a desigualdade socioeconômica atinge profundamente a sociedade e acaba resultando diretamente na violação de muitos direitos

fundamentais. Entretanto, conforme citado anteriormente, o Brasil tem evoluído muito nesse caminho para a erradicação total do sub-registro e isso vem acontecendo por conta de investimentos do Governo na área de políticas públicas.

Sobre o ponto, a consultora Thaís Passos, responsável pelo conteúdo do documento do Ministério dos Direitos Humanos, intitulado de “Políticas públicas sobre convivência familiar e comunitária e registro civil”, do ano de 2018, compilou algumas iniciativas do Governo, com o intuito de superar a problemática mencionada:

As iniciativas para universalizar o acesso ao registro incluem a realização de campanhas nacionais, mutirões e a instalação de postos de Cartórios e Unidades Interligadas em maternidades. A Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Ministério da Educação pactuaram também um Acordo de Cooperação para: a) identificar alunos da rede pública que não possuem Registro Civil de Nascimento; b) atuar, junto aos órgãos competentes, no sentido de reverter a ausência do documento dessas crianças e adolescentes; c) aperfeiçoar protocolos institucionais referentes ao ato de matrícula escolar; e d) propor ações no âmbito da escola e da comunidade no sentido de encaminhar os casos identificados de estudantes sem o registro civil de nascimento às instâncias competentes para a emissão do documento. O Governo Federal também estabeleceu pactos com os governos estaduais com maiores índices de sub-registro para a redução do número de nascimentos não registrados no primeiro ano de vida da criança. Outra ação de destaque é o estabelecimento do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro e Ampliação do Acesso à Documentação Civil Básica, bem como a proposta de implementação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) (BRASIL, 2018, p.26).

Diante disso, ações como o Provimento n.º 13/10, que autorizou a escrituração de registro civil junto às maternidades, cominadas com a ampliação dos serviços de documentação civil, e o aperfeiçoamento do sistema de registro civil de nascimento já existente, além do aumento de políticas de impulso de mobilização nacional, através de campanhas nacionais, juntamente a ampliação do acesso à informação da população, elevam o Brasil cada vez mais próximo à erradicação total do sub-registro de nascimento.

4 O REGISTRO CIVIL COMO MEIO ESSENCIAL PARA A INCLUSÃO SOCIAL E AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 é a Lei Maior que assegura a democracia para todos os brasileiros. Inclusive, o texto do Preâmbulo¹⁷ aponta os fundamentais e mais valiosos princípios sob os quais o texto constitucional foi elaborado, considerados como o caminho pelo qual o Estado deve seguir, de forma a proporcionar segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça para a sociedade.

Desse modo, os direitos à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à previdência social, bem como a proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados, são previstos expressamente no art. 6º da Constituição Federal, como direitos sociais a serem resguardados, sendo considerados direitos fundamentais, básicos para uma vida digna.

Porém, ainda assim, muitas pessoas se veem privadas de diversos desses direitos, sendo diariamente excluídas socialmente e invisíveis perante a sociedade, vivendo, por muitas vezes, sem reconhecimento social.

Tudo isso ocorre porque muitas crianças acabam não obtendo registro de nascimento no tempo adequado, resultando em problemas muito maiores que as colocam em uma posição de vulnerabilidade extrema. Essa situação é refletida nos índices de sub-registro que, não obstante a diminuição com o passar dos anos, ainda é uma realidade na vida dos brasileiros.

Sobre o ponto, Fernanda da Escóssia (2019, p. 4) observa que “o processo de busca pelo registro de nascimento também expressa a ideia de um Estado que deveria se garantidor de direitos, mas nem sempre o é, e do documento como chave para acesso a esses direitos”.

A certidão de nascimento é um documento peça-chave para que o indivíduo possa viver em um meio social e possa se tornar um sujeito de direitos. A partir dele, virão todos os outros documentos de identificação, que são essenciais para ter um trabalho resguardado pelas leis trabalhistas, para se matricular em escolas, fazer tratamentos de saúde, entre outras ações básicas do cotidiano.

17 Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, online).

Além disso, o registro de nascimento é primordial para a individualidade da pessoa e a forma como ela própria se vê perante a sociedade, outorgando uma identidade e proporcionando sua história, seu reconhecimento familiar, seu nome, sua idade, sua naturalidade, basicamente ele lhe torna alguém, um autêntico sujeito de direitos.

Diante disso, no decorrer deste capítulo, será abordado de forma aprofundada a influência direta que o registro civil tem para as pessoas, as ações tomadas pelo Estado e as iniciativas no âmbito internacional para que o sub-registro seja erradicado.

4.1 OS EFEITOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA PESSOAS NATURAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA AUSÊNCIA

Conforme já abordado no tópico anterior, o registro civil de nascimento tem o condão de conferir ao indivíduo reconhecimento legal e social, comprovando a existência de determinada pessoa e transformando-a em um sujeito de direitos. É o registro de nascimento que vai lhe conferir um nome, sua naturalidade, comprovar quem são seus pais, idade, sexo, ou seja, sua identidade, quem ele é para o Estado.

Além disso, o documento também é essencial para a sociedade como um todo, pois os números de pessoas registradas constarão nas pesquisas demográficas e, pautado nesses dados, o Estado poderá fazer planejamentos e formulação e implantação de políticas públicas mais pontuais e específicas para cada localidade, investindo e melhorando a saúde e educação, conforme a necessidade e a quantidade da população que ali reside:

(...) é possível entender o registro de nascimento como um mecanismo de controle, que possibilita a realização de estatísticas, o planejamento de ações de políticas públicas e a maior vigilância das populações. Ao mesmo tempo, é um dispositivo de estruturação da família moderna, uma estratégia de micropoder que interfere diretamente na vida da família. Documentos, censos, estatísticas, registros, são práticas do estado-sistema que torna as pessoas legíveis e localizáveis dentro de um determinado grupo populacional. Sobre essas pessoas legíveis o estado-sistema tem controle, mas garante a elas acesso a políticas públicas – o que permite o entendimento do documento como chave para acesso a direitos, ideia fundamental para esta pesquisa (ESCÓSSIA, 2019, p. 6).

Para que se possa entender a real importância do registro de nascimento, deve-se perceber que todo o sistema de documentação básica inicia por ele e, a partir do momento que a pessoa não o possui, fica impossibilitada de ter qualquer outra documentação, tornando-se invisível perante o Estado e ficando vulnerável sem a proteção deste.

A falta do registro de nascimento gera inúmeras consequências para a pessoa natural. Em primeiro lugar, nega-se o seu direito de identidade, pois não lhe é possível comprovar elementos mínimos de sua existência e de sua personalidade jurídica, tais como nome, sexo, filiação, idade, histórico familiar e capacidade civil, afetando os direitos que são peculiares a qualquer ser humano. Ausente o registro de nascimento, não terá a pessoa o seu documento primitivo, que é a certidão de nascimento, impossibilitando a emissão dos demais documentos essenciais à vida da pessoa: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação para dirigir veículos automotores, título de eleitor e todos os outros documentos que lhe são necessários (PANCIONI, 2017, p. 135).

Sem o registro de nascimento e, conseqüentemente, sem CPF, carteira de trabalho, título de eleitor e qualquer documento que comprove quem é aquele indivíduo perante a sociedade, ele não poderá ter um emprego com carteira assinada e estará exposto a abusos pelos seus patrões, ficando até propício ao trabalho escravo; não terá acesso à educação ou terá seu acesso restrito; por não poder obter seu título de eleitor, não poderá exercer seu direito ao voto; além de que o acesso à saúde também será limitado, tendo em vista que o indivíduo só será atendido em casos de urgência; lhe será negado todo direito básico e, além disso, como preconiza Calixto e Parente (2017, p. 200), “a ausência de um registro de nascimento pode expor crianças em situação de vulnerabilidade ao trabalho infantil, exploração sexual, ao aliciamento para o crime e ao tráfico de drogas”.

A falta do registro prejudica também a publicidade do estado da pessoa, não permitindo saber em que situação se encontra, trazendo riscos a terceiros e ao próprio Estado, que fica incapaz de identificá-la, em desprestígio à segurança jurídica (PANCIONI, 2017, p. 135).

Além de todas essas consequências, as pessoas que não possuem documentação ainda precisam lidar com as consequências psicológicas. Escóssia, em sua tese, faz relatos sobre sua pesquisa de campo feita com pessoas adultas que não possuíam documentação e o que ela narra é que a falta desses documentos causam grandes impactos nas relações pessoais dos indivíduos na sociedade:

Pude observar, durante a pesquisa de campo, que a ausência de documentação é reiteradamente associada pelas pessoas que buscam atendimento no ônibus a duas dimensões contíguas: como “uma vergonha” ou como “algo suspeito”, e ambas apontam para uma característica que deve ser escondida (ESCOSSIA, 2019, p. 32).

A referida autora relata uma entrevista com uma mulher negra, chamada Rita, de 32 anos, que nunca possuiu registro civil e nenhum outro documento, mesmo sendo mãe de quatro filhos, também não registrados, e trabalhava na informalidade para poder sustentar seus filhos. Rita foi entrevistada junto a sua irmã, de 42 anos, que também não possuía registro de nascimento, e, apesar de namorar há dois anos, nunca teve coragem de contar ao namorado que

não possui o documento, pois tem vergonha da situação. Ambas relataram que sua mãe teve 11 filhos e nenhum destes haviam sido registrados.

Pergunto por que ela quer os documentos, e ela me diz: “Vou tirar meus documentos tudinho, estudar, tirar meus documentos, abrir conta pra minha filha. Estudar. Ser alguém na vida, né?” Conta que nunca foi à escola, porque pediam o documento e ela não tinha. Sabe ler e escrever “só mais ou menos”, porque uma patroa lhe ensinou (...). Uma palavra começa a se repetir na sua entrevista: vergonha. “Eu tenho até vergonha de falar que não tenho documentos. Eu achava vergonha. Pra mim é uma vergonha, né não?” (ESCÓSSIA, 2019, p. 31).

Além da vergonha, outro sentimento identificado pela autora foi o medo, pois o fato de não possuir documento é caracterizado socialmente como “algo suspeito”. Davi, de 22 anos, já passou pelo constrangimento de ser levado para a delegacia, pelo fato de não ter documento. O próprio indivíduo que não possui o registro de nascimento sente que está vivendo sob a ilegalidade, como se estivesse fazendo algo de errado, carregando sobre si a culpa de não ser registrado, sendo cobrado por terceiros, por um direito que deveria ter sido provido pelo Estado. Assim, “é possível perceber, nos relatos (...), uma dimensão moral na qual eles expressam um duplo julgamento: o que receberam dos outros e o que fazem de si mesmos por não terem documentos” (ESCÓSSIA, 2019, p. 33).

No tópico 3.2 só presente trabalho (“O Registro Civil de Pessoas Naturais”), explanou-se quais situações levam os pais a não registrar seus filhos, porém faz-se mister trazer uma nova hipótese, que gira em torno da burocratização para emissão desses documentos, ou seja, dificuldades atreladas ao sistema para a sua emissão.

As primeiras não são restritas ao registro de nascimento, elas abrangem toda a documentação seguinte ao registro, pois como já citado, ele é apenas a premissa para o reconhecimento da sua identidade e, a partir dele, será possível a emissão de outros documentos.

Então, percebe-se que a fragmentação dos órgãos de emissão é uma grande dificuldade ao acesso à documentação básica, pois cada documento é emitido por um órgão diferente; identifica-se, também, o problema de que os postos de atendimento não conseguem comportar o atendimento da grande demanda da população em busca do acesso à documentação; outra complicação é o acesso à gratuidade das segundas vias dos documentos; além da dificuldade de comprovação de residência. Estes se somam aos problemas já mencionados no tópico 3.2, que trata de condições geográficas de distância, levando a um acesso restrito para os vulneráveis.

Em específico, sobre o registro de nascimento, vislumbra-se a situação já citada, referente aos empecilhos para a emissão da segunda via, posto que a mesma só será gratuita para os pobres na forma da lei, mas existe a necessidade de disponibilização de autodeclaração

da hipossuficiência nos cartórios, de forma que seja feita pelo usuário no ato de sua solicitação, sem a necessidade de órgãos intermediadores. Ademais, por diversas vezes, ao se dirigir a um cartório mais próximo, o indivíduo é direcionado ao de origem do seu documento.

Fernanda da Escóssia também discorre sobre a situação burocrática para a emissão de documentos, relatando que muitas das pessoas que tentavam o registro, já vinham tentando há anos a emissão do documento, caracterizando o que ela nomeou como “síndrome do balcão”, pois aquelas pessoas passavam, sem sucesso, por vários “balcões”. Alguns relatos dessas pessoas a seguir:

“Faz oito anos que tento registrar. Já fui à maternidade, e lá me disseram que o livro (onde os nascimentos haviam sido anotados) pegou fogo. Fui ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública. Lá me mandaram para o comitê de Belford Roxo” (Jaqueline, mãe de Kamila, 22, e Raquel, 18, ambas as filhas sem documento)

(...)

“Tentei tirar o registro várias vezes, fui num canto, em outro. Fui no cartório, no fórum, nada. É a maior burocracia. E a gente que leva a culpa. Dá muita vergonha” (Dani, 25 anos)

(...)

“Já fui no cartório, no fórum, já me mandaram fazer busca em cartórios não sei quantas vezes. Já faz seis anos que estou nessa busca, parece que o Estado faz pra gente não conseguir” (Cristiane, mãe de David, 22 anos) (ESCÓSSIA, 2019, p. 51-52).

Assim, percebe-se que as burocracias impostas pelo Estado também são responsáveis por muitas pessoas ainda não conseguirem acesso aos seus documentos.

Dessa forma, reafirma-se a essencialidade do registro de nascimento e os demais documentos básicos de identificação para que os indivíduos possam viver em sociedade e ter todos os seus direitos resguardados. E, para isso, é necessário que o Estado, cada vez mais, simplifique seus processos, melhore suas iniciativas e suas ações com o intuito de fazer a documentação básica chegar até os mais vulneráveis, pois, mesmo com o índice de sub-registros baixo, o fato de que eles ainda existam é um grande problema para o progresso do País.

4.2 O PERFIL DOS SUB-REGISTRADOS E UMA TRAJETÓRIA DE GRANDE DESIGUALDADE SOCIAL

Por muitos anos, o Brasil viveu por muitos anos sob as sombras da escravidão e, mesmo após liberta, a população negra sofre com as desigualdades e preconceitos até os dias atuais. Com o fim do período escravocrata, os negros se viram livres, mas sem casas, sem dinheiro, sem instrução e sem condições de viver bem por conta própria. Foram excluídos e

expulsos socialmente e, à época, não houve medidas para auxiliar a inserção destes na sociedade, sendo condenados a viver às margens da sociedade.

O relatório da Síntese de Indicadores Sociais, de autoria do IBGE, relata que em 2017, mesmo muitos anos após o período escravocrata e após muitas lutas pela igualdade, os indicadores de distribuição e concentração de renda marcam que “no Brasil, a população de cor preta ou parda apresenta maior concentração entre os 10% da população com os menores rendimentos (13,6%) quando comparada com a população de cor branca (5,5%). A relação se inverte quanto aos 10% com os maiores rendimentos” (IBGE, 2018, p.18).

Sobre os trabalhos informais o IBGE (2018, p. 15) expõe que o recorte da população ocupada por “cor ou raça mostra a predominância de pretos ou pardos em atividades de menor rendimento e maior informalidade: Agropecuária (60,8%), Construção (63,0%) e Serviços domésticos (65,9%)”. Apenas confirmando que a população negra ainda sofre as consequências dos anos de escravidão que o Brasil vivenciou.

Um das consequências que ainda atinge parte da população pobre e negra é a questão dos sub-registros. Não foi localizado nenhum dado oficial que comprove tal informação, mas, no dia a dia, tal fato é percebido e relatado por diversos autores em épocas diversas:

Tula Brasileiro chegou à conclusão que a maioria dos pais entrevistados que não registraram seus filhos se autodeclaravam negros ou pardos, visto que, conforme seu estudo, “em termos de cor da pele temos uma concentração maior de mães que se definiram como parda, seguida de negra e os pais empatados entre pardo e negro” (BRASILEIRO, 2008, p. 49).

Em sua tese, Fernanda da Escóssia relatou que o ônibus do projeto¹⁸, para reduzir o sub-registro, sempre está lotado com, nunca menos que 50 pessoas, e sempre, em sua maioria, pobres ou muito pobres e quase todas negras, com o intuito de emitir sua certidão de nascimento, observando o seguinte sobre sua pesquisa de campo:

Percebi que a maioria das pessoas poderia ser identificada como preta ou parda. Não fiz a elas essa pergunta sobre como se identificariam quanto a cor ou raça, o que me impede de ter, pelo critério da autodeclaração, um número exato sobre quantas das mais de 80 pessoas que entrevistei eram negras. Como atesta Pacheco (2017), pude perceber a pobreza ou a extrema pobreza como um traço comum da quase totalidade das pessoas que chegam ao ônibus, e dados mostram que no Brasil a pobreza também está associada à questão racial (ESCÓSSIA, 2019, p. 27).

A autora ainda traz um relato chocante de uma jovem negra de 22 anos que relatou: “Minha mãe não quis me registrar porque disse que eu era muito preta, nem parecia filha dela.

18 Sobre o ponto, cf. nota de rodapé 6.

Disse que eu nem parecia da família” (ESCOSSIA, 2019, p. 28).

Além disso, saliente-se que, conforme notícia veiculada no *site* da Câmara Legislativa, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados promoveu, em abril de 2018, uma audiência pública, com o intuito de debater meios para a erradicação do sub-registro no Brasil. À época, a vice-presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos do Brasil – Anadep, Thaísa Oliveira, afirmou que os grupos vulneráveis da sociedade são os mais afetados pelo sub-registro:

A Anadep observou na formatação da campanha que setores vulneráveis da sociedade são os que mais sofrem com o sub-registro: pessoas privadas de liberdade, povos indígenas, quilombolas, a comunidade LGBTI, entre outros, têm dificuldades maiores que um cidadão comum para obter seu registro de nascimento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online).

Assim, resta demonstrado que não só a população pobre e negra totaliza o índice de sub-registro atual, já que se trata de toda uma população vulnerável, grupos de pessoas que vivem à margem da sociedade, o que resulta em um perfil de pessoas que tendem a não ter acesso ao registro civil e, conseqüentemente, ao integral acesso aos direitos básicos garantidos pelo Estado.

Diante disso, percebe-se mais uma peculiaridade sobre o sub-registro, ao demonstrar que a certidão de nascimento para todos e a erradicação desta problemática, também significa uma vitória na luta de inclusão social de um grupo de pessoas que vem tendo seus direitos tolhidos por gerações.

4.3 A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL COMO GARANTIA DA CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL

Por muito tempo, a Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) versou, em seu art. 30, que aos comprovadamente pobres, sob o atestado da autoridade competente, não serão cobrados emolumentos pelo registro civil e respectiva certidão.

Após, a Constituição Federal de 1988 trouxe como garantia fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, alínea “a”, a gratuidade do registro civil de nascimento, porém esta condição era restrita apenas para os reconhecidamente pobres na forma da lei, ou seja, como preceitua o art. 30 da Lei de Registros Públicos.

Assim, apesar de ser um grande avanço a Constituição versar sobre a gratuidade para

os reconhecidamente pobres como um direito fundamental, ainda era necessária que essa pobreza fosse atestada por uma autoridade competente, o que tornava um tanto burocrática esse reconhecimento de pobreza.

É sabido que a população pobre se torna muito mais vulnerável no acesso à educação e à informação, o que muitas vezes tornava esse ato burocrático um verdadeiro empecilho para que os pais fossem em busca do registro de nascimento de seus filhos. Assim, não podendo custear o registro de nascimento e por não conseguir comprovar sua pobreza, muitos pais deixavam de registrar seus filhos, o que causava um índice altíssimo de sub-registro da população brasileira.

Mas, em 1997, a Lei n.º 9.534 trouxe uma nova redação ao art. 30 da Lei de Registros Públicos, tornando-o gratuito para todos a primeira via do registro de nascimento e o assento de óbito, sem distinção, mantendo a gratuidade das demais vias para apenas os reconhecidamente pobres. Ademais, a Lei n.º 9.534/97 também acrescentou o §2º ao artigo 30, modificando a forma de comprovação do atestado de pobreza, *in verbis*: “O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas”.

Dessa forma, além de tornar a primeira via gratuita para todos, independentemente de situação financeira, a legislação conseguiu desburocratizar a declaração de pobreza, tornando-a muito mais fácil para que a população vulnerável não seja tão prejudicada, podendo requerer a gratuidade das demais vias e certidões que forem necessárias.

Como já mencionado, o registro de nascimento é essencial para a comprovação da existência do indivíduo e, através dele, a pessoa poderá ter seus direitos garantidos e gozar das políticas públicas disponibilizadas pelo governo.

Diante disso, Pancioni conclui que:

A gratuidade é a primeira forma de inclusão social prevista na Constituição Federal, uma vez que permite o acesso ao direito básico de ter uma identidade logo no início da existência da pessoa. Promove uma igualdade real, não apenas textual e visa integrar na sociedade todas as pessoas, permitindo o direito à identidade e o acesso básico a outros direitos, uma vez que a certidão de nascimento, decorrência lógica do registro, é o primeiro documento da pessoa natural e que a torna existente aos olhos do Estado (PANCIONI, 2017, p. 136).

Portanto, pode-se visualizar como o registro de nascimento é um ato que promove a integração do indivíduo à sociedade e garante o exercício de sua cidadania, além de permitir que, com o acesso a seus direitos, o indivíduo que se encontra em uma situação financeira vulnerável, também tenha chance de evoluir financeiramente. Por fim, outro ponto importante

sobre a gratuidade do registro civil é sua contribuição direta para a luta de erradicação total do sub-registro, pois, a partir dela, o índice no Brasil começou a diminuir.

4.4 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO NO BRASIL

Em setembro de 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, 193 países adotaram a Agenda Mundial 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sendo composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas globais, que deverão orientar as políticas nacionais até o ano de 2030, com o intuito de promover o alcance dessas metas e objetivos.

Esses objetivos eram discutidos mundialmente desde o ano de 2013 por 70 países, estando o Brasil presente em todas as sessões de negociação. Os ODS orientam ações em três dimensões: econômica, social e ambiental, possuindo o intuito de melhorar o mundo como um todo, com cada país fazendo seu papel para acabar com a pobreza, proteger o meio-ambiente, lidar corretamente com as mudanças climáticas e promover o bem-estar para todos.

Todos esses objetivos serão analisados por cada país e as estratégias implantadas deverão respeitar as necessidades específicas e as prioridades de cada nação.

Diante disso, no Brasil, a análise e a proposta de adequação das metas globais estabelecidas pela ONU à realidade brasileira ficou a cargo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, levando a meses de trabalho coletivo e envolvendo 75 órgãos governamentais. Como resultado, tem-se um documento detalhado com 502 páginas, conforme explicado a seguir:

A ONU, em diversos documentos, incentiva os países a levarem em consideração suas realidades e prioridades nacionais no momento de definição das estratégias a serem adotadas para o alcance dos objetivos da Agenda. No entanto, alerta que, nesse processo, não se deve permitir redução na magnitude e abrangência da agenda global. É nesse contexto que o Brasil empreende esforços para promover a adaptação a sua realidade das metas estabelecidas globalmente. As características e especificidades da nação brasileira são tantas que, muitas vezes, não se veem representadas de maneira satisfatória em acordos globais. Em alguns casos, o Brasil já alcançou as metas estabelecidas; em outros, essas referem-se a problemas que não são observados internamente, ou não contemplam questões de grande relevância para o país. Ademais, na Federação brasileira, os compromissos com os ODS e com a implementação das políticas públicas requeridas para o seu alcance precisam ser assumidos e implementados nas suas três esferas: União, estados e municípios. É necessário, portanto, adaptar as metas de tal forma que os entes federados se sintam contemplados nas prioridades nacionais (IPEA, 2018, p. 15).

Dentre os 17 objetivos, o objetivo 16, que tem o intuito promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, possui 12 metas, sendo uma delas a meta 16.9, que dispõe: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”.

O IPEA, em sua proposta de adequação, traz essa meta para a realidade brasileira e tem o seguinte texto:

Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT (IPEA, 2018, p. 439)

No mesmo documento, o Instituto dispõe a seguinte justificativa dessa adequação como a seguinte:

O conceito mais corrente no Brasil é o de identidade civil, no lugar de identidade legal, conforme se verifica na Lei nº 9.454/97. Ademais, ponderou-se que era importante incluir na meta, de forma expressa, os grupos mais vulneráveis, pois o país já conseguiu, ao menos tecnicamente, universalizar o registro civil. Para parcela importante dos grupos vulneráveis destacados, contudo, ainda está pendente a universalização do acesso. Neste sentido, somente a visibilização destes grupos como público-alvo prioritário da política nos próximos anos sustenta a necessidade de ter uma meta específica sobre o tema no Brasil (IPEA, 2018, p. 439).

Diante dos dados mais recentes de sub-registros, os índices de pessoas não registradas no País tem diminuído a cada dia, mas não foi erradicado. E, como já observado anteriormente, os grupos mais vulneráveis ainda possuem maior dificuldade no acesso a seu registro civil, protagonizando uma maioria nos dados de sub-registro.

Assim, o IPEA propôs a inclusão desses grupos de forma expressa na meta para que as políticas públicas sejam focadas nesses grupos, tornando-os prioritários no trabalho para o alcance da meta. São esses grupos que ainda sofrem exclusão social e tem muitos de seus direitos negados, inclusive os mais básicos como o de possuir uma identidade civil.

Para alcançar a meta, alguns órgãos governamentais deverão pensar na melhor estratégia de implementação de ações com o intuito de diminuir os índices de sub-registro. Assim, o IPEA cita o Ministério dos Direitos Humanos (Diretoria de Promoção e Educação em Direitos Humanos), o Ministério da Justiça (Funai e Secretaria Nacional de Justiça) e a Casa Civil (Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário).

Apesar de vários avanços, as ações continuam acontecendo e, sobre o ponto, o Relatório Preliminar do Comitê Interinstitucional, destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário, com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2019), de autoria do CNJ, dispôs que:

Entre as novas medidas, está a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, que até então só era possível por meio de decisões judiciais ou em poucos Estados que possuíam normas específicas para isso. Em relação às crianças geradas por meio de reprodução assistida, a norma retira a exigência de identificação do doador de material genético no registro de nascimento da criança. Em parcerias com Tribunais de Justiça locais, o CNJ vem realizando mutirões contra o sub-registro civil por todo o País. Os mutirões fazem parte do Programa de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento. (CNJ, 2019, p. 30)

Diante disso, percebe-se a tamanha importância do registro civil de nascimento para todas as pessoas, pois erradicar o sub-registro não é só uma meta brasileira, mas uma meta a nível mundial.

No decorrer dos anos 2000, o Governo brasileiro passou a priorizar o problema do sub-registro e adotou medidas para conseguir chegar a índices tão baixos na atualidade, ficando bem próximo à erradicação. Após 2015, com o incentivo da meta 16.9 e a adaptação da mesma às peculiaridades do País, identificando o perfil vulnerável dos sub-registrados, torna-se mais eficaz o combate ao sub-registro, pois o governo poderá investir em ações mais pontuais e específicas na busca do alcance da meta.

4.5 REGISTROS TARDIOS COMO UMA FORMA DE AMPLIAÇÃO AO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Os registros tardios são os registros de nascimento realizados fora do prazo legal¹⁹, ou seja, aqueles que são emitidos após o prazo previsto pela Lei de Registros Públicos. É importante salientar que o registro tardio só pode ser lavrado se o indivíduo não possuir nenhum registro anterior a ele, fazendo-se necessário que seja o primeiro da vida do indivíduo.

Tem-se que, antes de 2008, o art. 46 da Lei n.º 6.015/73, a Lei de Registros Públicos, determinava que as declarações de nascimento, feitas fora do decurso do prazo legal, só poderiam ser registradas por meio do despacho de um juiz competente, ou seja, judicializando

¹⁹ Artigo 50 e 52, §2º da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.

a questão, o que tornava o procedimento muito mais complicado e demorado, fazendo com que muitas pessoas desistissem de dar continuidade ao processo.

Com os altos índices de sub-registro no Brasil no início dos anos 2000, o Poder Público buscou simplificar o procedimento de obtenção registros tardios, na tentativa de diminuir esses dados. Sendo assim, a Lei n.º 11.790/2008 modificou o art. 46 da Lei de Registros Públicos, com o intuito de desburocratizar e facilitar o acesso à declaração de nascimento feita após do prazo legal. A nova redação retirou a obrigatoriedade de judicialização, cabendo agora ao Oficial do Registro a análise do caso.

Conforme dispõe a nova redação do artigo 46 da legislação, o requerente deverá se dirigir a um Cartório de Registro Civil no local de sua residência, acompanhado de duas testemunhas para efetuar o requerimento. Caso o Oficial do Registro suspeite de alguma falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes. O requerimento só poderá ser judicializado se a suspeita do Oficial do Registro ainda persistir, sendo encaminhado a um juízo competente.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n.º 28, com o intuito de tornar ainda mais eficiente o ato do Registro Civil de Pessoas Naturais e uniformizando o ato do registro tardio. O Provimento n.º 28/CNJ possui 17 artigos e muitas foram as mudanças que ele trouxe, porém focar-se-á em alguns pontos julgados relevantes.

(...) os procedimentos, além de esmiuçar os elementos necessários para o requerimento de registro após o prazo legal, sendo estes: data e local do nascimento, sexo, nome, gemelaridade, qualificação dos pais e dos avós, atestação de duas, testemunhas que serão entrevistadas, fotografia e impressão digital do registrando. Porém, este mesmo Provimento permitiu a ausência da gemelaridade, dos dados dos pais, dos avós, fotografia e impressão digital desde que se fundamente a razão desta ausência. (GOLDEMBERG; SANTOS, 2014, p. 48).

Importante salientar que estas normas de registro tardio não serão aplicadas aos indígenas, pois as especificidades do registro tardio indígena é tratado em outra Resolução.²⁰

O artigo 4º do Provimento n.º 28 trata de indivíduo maior de 12 anos, com declaração de nascido vivo, que terá o procedimento trazido pela nova redação do artigo 46 da Lei de Registros Públicos. O interessado comparecerá ao Cartório com duas testemunhas que deverão assinar o requerimento na presença do Oficial de Registro, este ou seu preposto legal, deverá analisar os documentos e entrevistar os envolvidos, porém esse provimento inova delimitando em suas alíneas como deverá ocorrer a entrevista.

²⁰ Resolução conjunta CNJ/CNMP n.º 03, de 19.04.2012

O artigo 7º da legislação dispõe sobre quando o requerente possuir menos de doze anos de idade e dispor da declaração de nascido vivo devidamente preenchida, uma vez que a estes a apresentação do requerimento escrito e das testemunhas serão dispensadas, situação diferente nos casos em que a criança for menor de doze anos e não possuir tais requisitos, tendo em vista que deve-se recorrer ao procedimento comum.

Destaca-se que se a criança possuir menos de três anos e tiver nascido em um parto sem a presença de nenhum profissional da saúde, a declaração de nascido vivo deverá ser preenchida pelo Oficial de Registro, que, em seguida, comunicará o ato ao Ministério Público.

Sobre a busca de adultos por documentos, Escóssia observa que, nessas situações, quase sempre “(...) adultos sem-documento buscam o registro de nascimento para resolver essa urgência de legibilidade, quando há um problema que não mais pode ser solucionado pelas estratégias até então utilizadas por eles” (ESCÓSSIA, 2019, p. 39).

Ou seja, ela explica que pessoas vivem anos sem documentos, sempre dando seus “jeitinhos”, utilizando estratégias para viver em sociedade sem documentações básicas, porém muitas vezes chega ao momento que não consegue mais driblar o sistema e precisa recorrer, com urgência ao registro tardio.

Escóssia (2019, p. 38) cita a história de uma doméstica de 52 anos que ficou a vida inteira sem seus documentos, mas foi surpreendida com um enorme tumor cancerígeno que não tinha condições de ser tratado em caráter de urgência nos hospitais públicos. Naquele momento, ela precisava de uma cirurgia e tratamento adequado, porém estes só poderiam ser feitos caso ela possuísse registro civil e documentos de identificação, o que a levou a ir em busca do seu registro tardio.

Esta é uma clara situação de como o indivíduo, que vive à margem da sociedade por não possuir documentação, sofre grandes consequências e tem seus direitos constantemente negados.

Dessa forma, ressalta-se que a desburocratização do registro tardio também é um ato essencial para a luta pela erradicação do sub-registro, além de ser condicional para que os indivíduos sem identificação, consigam ser inseridos na sociedade e possam usufruir seus direitos e ter acesso às políticas públicas e os benefícios sociais garantidos pelo Estado.

Por fim, dado o exposto, percebe-se que, mesmo diante de toda desigualdade social e a vulnerabilidade de alguns grupos, o registro civil de nascimento é fundamental como um meio para a inclusão social dessas pessoas, pois ele faz com que o indivíduo possa ser integralizado à sociedade como um autêntico sujeito de direitos e, dessa forma, ter acesso a todas as garantias

que o Estado proporciona, como a saúde, a educação, um trabalho legal, a previdência social e até as políticas públicas e benefícios sociais.

Assim, salienta-se que a desburocratização dos processos de emissão, tanto do registro civil de nascimento quanto do registro tardio, somados a ações para a ampliação e aperfeiçoamento do sistema de registro civil existente, e a elaboração de políticas de mobilização social e expansão do acesso à informação, são formas de contribuição do Estado para a inclusão social dos indivíduos que outrora viviam à margem da sociedade, de forma a erradicar o sub-registro, fazendo com que o Estado assuma sua posição de garantidor de direitos para todos de forma justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Registro Civil de Nascimento apresentado ao ordenamento jurídico pátrio como um elemento fundamental para o exercício pleno da cidadania.

Assim, vislumbrou-se a forma como a sistemática legal brasileira se comporta diante do Registro Civil e com a possibilidade, ainda, de se compreender a existência de muitos indivíduos que, por inúmeras situações, acabam por não registrar nos termos legais seus filhos no que seria considerado o período adequado, criando um índice de sub-registro no país.

Diante disso, há de se destacar a essencialidade do registro de nascimento na vida das pessoas, pois é o primeiro ato de sua vida civil e, ainda, a função integradora que este possui no sentido de ser essencial para o exercício de inúmeras de suas garantias fundamentais, bem como a concretização plena do princípio maior do texto constitucional: a Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, ressaltou-se a importância do registro civil de nascimento também para o âmbito internacional, tornando-se uma meta mundial estabelecida pela Organização das Nações Unidas – ONU, a ser atingida até 2030, a questão de que todos os indivíduos tenham acesso ao seu registro de nascimento.

Destacou-se, também, as iniciativas do Estado desde o início do século para que o Brasil diminuísse os índices de pessoas sem o registro civil, como, por exemplo, a gratuidade da emissão deste para toda a população e a permissão da emissão de registros civis dentro de estabelecimentos de saúde onde acontecem os partos. Então, após a análise de dados, concluiu-se que essas e outras ações do Estado têm sido extremamente positivas ao proporcionar o aumento dos índices de emissão de registros civis e, conseqüentemente, a diminuição dos sub-registros, colocando, o Brasil muito próximo de atingir a meta estabelecida pela ONU.

Concluiu-se, também, após análise de dados e de relatórios do IBGE e IPEA, que grande maioria das pessoas que não são registradas civilmente, são parte de grupos vulneráveis e isso tem como consequência a necessidade de ações pontuais do Estado, voltadas especificamente a esses grupos, com o intuito de conseguir levar até eles o registro civil de nascimento.

Diante disso, reafirmou-se como o Estado tem um papel fundamental na diminuição da desigualdade social a partir do momento em que encontra meios para levar o registro civil até as pessoas que ainda não o possuem. A desburocratização dos meios de emissão de registro

civil e a ampliação do sistema registral e notarial para o interior dos estados, além do aumento de ações de mobilização nacional são formas de facilitar o acesso dos indivíduos mais vulneráveis à possibilidade de ser registrado civilmente.

Assim, de forma geral, torna-se possível afirmar que foi cumprido este ponto da investigação, tendo em vista a apresentação do registro civil de nascimento, sua relação deste com a Dignidade da Pessoa Humana e a integração social, que é efetivamente promovida com a percepção da concretização dos atos de registro.

Adentrando os objetivos específicos, aponta-se que, somente através do cumprimento pontual destes, seria possível alcançar aquele proposto como geral, bem como responder à problemática suscitada nas linhas iniciais da pesquisa. Nesse sentido, o primeiro dos objetivos específicos foi alcançado com a apresentação realizada no primeiro capítulo, onde se conceituou e destacou os elementos integrantes do Registro Civil.

A conceituação e a estruturação da base principiológica que se vincula ao registro civil também foi realizada de forma satisfatória, tendo em vista que o entendimento desta relação é fundamental para o alcance do objetivo geral proposto, destacando-se a eficiente apresentação, sobretudo, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos preceitos constitucionais de integração social e cidadania. Apontou-se, também, a forma como o Registro Civil serve de elemento de partida para a aquisição de outros direitos, como ao nome e à construção da identidade do indivíduo, através dos demais registros e documentações necessárias para o desenvolvimento da vida cível de uma forma geral.

O Registro Civil e os sub-registros também foram discutidos de forma individualizada, com a apresentação de suas características e dos fatores que ensejam a sua existência. Ato contínuo, foi possível, por fim, correlacionar a força e a importância do registro civil no desempenho da cidadania e da inclusão social de forma plena.

Nesse sentido, é possível afirmar que o cumprimento dos pontos traçados de forma inicial na figura dos objetivos da pesquisa permitiu a compreensão da problemática apresentada, e viabilizou a resposta daquela inquietação. Compreendendo, por fim, que o Registro Civil cumpre papel fundamental no desempenho das garantias fundamentais que são inerentes à pessoa, no cumprimento do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana e na integração social plena do indivíduo como cidadão e sujeito de direitos e deveres aos olhos do Estado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 ago. 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2019.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm#art1>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9534.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 11.790 de 02 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm>. Acesso em: 12 ago. de 2019.
- _____. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 6.289 de 06 de dezembro de 2007**. Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6289.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 28 de 05 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2421>>. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 13 de 03 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam parto. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_13.pdf>. Acesso em: 01 set. de 2019.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Políticas Públicas Sobre Convivência Familiar e Comunitária e Registro Civil**. Organização: Thais Cristina Alves Passos. Brasília, 2018. 34p. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/cidadania/politicas-publicas-sobre-convivencia-familiar-e-comunitaria-e-registro-civil>>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASILEIRO, Tula Vieira. Filho de: **um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado). Departamento de Educação. Pontifícia Universidade Católica, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/Tese_Completa.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p. 189-204. 2017. <<https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>> Acesso em: 08 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030**. Comitê Interinstitucional. 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/2337a99814bdcdaa8045a4a4b7f48cae>>.

pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

COSTA, Carlos Eduardo C. da Costa. **O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição, rio de janeiro (1889-1940)**.

Revista Veredas da História, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139. Disponível em:

<<http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/209>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm. 2018.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umae_tnografiasobreidentida.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

GOLDEMBERG, Arnaldo; SANTOS, Paula Ferreira dos. **Registro Tardio: Acessibilidade A Direitos Fundamentais E Inserção Social Do Indivíduo**. Revista UFG. n.15. 2014. p. 45-53. Disponível em: <https://www.proec.ufg.br/up/694/o/06_15.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais 2018: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. **Sistemas de Estatísticas Vitais no Brasil: Avanços, Perspectivas e Desafios**. Organização: Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101575.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil 2014**. v. 41. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Agenda 2030 – ODS - Metas nacionais dos**

objetivos de desenvolvimento sustentável: proposta de adequação. Coordenação: Enid Rocha Andrade da Silva. 2018. Disponível em:
<<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8636>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm. 2017.

MAKRAKIS, Solange. **O registro civil no Brasil. Dissertação de Mestrado**. Curso de Mestrado em Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/makrakis.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Manual De Direito Constitucional, vol. Único**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

PANCIONI, André Luiz. **Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social**. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Núcleo de Pós-graduação do Centro Universitário de Bauru, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2017. Disponível em:
<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4161847> – Acesso em: 07 mai. 2019.

RUIZ, Jefferson, L. S; PEQUENO, Andreia Cristina. **A. Direitos Humanos e Serviço Social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2001.